



C0064874A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 96/17 AVISO Nº 115/2017 – C. Civil

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 7, 15, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 50, 58, 61 e 66; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 3, 4, 8, 11, 13, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84 , na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 5, 6, 12, 14, 16, 17, 24 a 26, 29 a 33, 35 a 38, 41 a 44, 47 a 49, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 77, 78, 81 a 83, 85 a 90. As Emendas de nºs 9 e 10 foram retiradas pelos autores (Relator: SEN. AIRTON SANDOVAL e Relator-Revisor: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (90)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 1
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 2
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 3
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 4
- 5º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do **caput** e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 30 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia.

2. O motivo da revogação é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.

3. Recentemente, foi enviada ao Congresso Nacional a PEC 287/2016 que altera regras na concessão de benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, que é o que se propõe na presente Medida Provisória.

4. Além do mais, a decisão do Supremo Tribunal Federal de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderá vir a ser estendida à CPRB, já que as sistemáticas de cálculo desses tributos são similares, o que aumentará ainda mais o valor da renúncia com essa contribuição.

5. Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta Medida Provisória, também se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a redução da renúncia fiscal decorrente da presente medida para o ano de 2017 está orçada em **R\$ 4,75 bilhões** e para o ano de 2018 está orçada em **R\$ 12,55 bilhões**.

7. A urgência e a relevância desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário e equilíbrio da economia.

8. Essas, Sr. Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória

que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 96

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

Brasília, 30 de março de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013*)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VIII - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

IX - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

X - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

XI - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

XII - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

XIII - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois*)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI

do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015, em vigor a partir de 1/12/2015)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de

23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XXI – (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II – (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por

cento). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*)

Art. 8º-B. (*VETADO na Lei nº 13.161, de 31/8/2015*)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

a) de exportações; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja

contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013*)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dedicuem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês*)

subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente

para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU

(Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

(Itens do Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

NCM
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
Capítulo 16
Capítulo 19 <i>(Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
<i>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</i>
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19

NCM
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07

NCM
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54 (Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00

NCM
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00

NCM
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10

NCM
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29

NCM
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56

NCM
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
84.67.11.10
84.67.11.90
84.67.19.00
84.67.29.91
84.67.29.93
84.67.81.00
84.67.89.00
84.67.91.00
84.67.92.00
84.67.99.00
84.68.10.00
84.68.20.00
84.68.80.10
84.68.80.90
84.68.90.10
84.68.90.20
84.68.90.90
84.69.00.10
84.70.90.10
84.70.90.90
84.71.80.00
84.71.90.19
84.71.90.90
84.72.10.00
84.72.30.90
84.72.90.10
84.72.90.29
84.72.90.30
84.72.90.40
84.72.90.91
84.72.90.99
84.73.10.10
84.73.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78.10.10
84.78.10.90
84.78.90.00

NCM
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50

NCM
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30

NCM
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00 (<i>Subtraído pelo art. 14, IV, da Lei nº 12.844/2013</i>)
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00

NCM
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00

NCM
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22

NCM
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90

NCM
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50

NCM
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30

NCM	
9031.80.40	
9031.80.50	
9031.80.60	
9031.80.91	
9031.80.99	
9031.90.10	
9031.90.90	
9032.10.10	
9032.10.90	
9032.20.00	
9032.81.00	
9032.89.11	
9032.89.2	
9032.89.8	
9032.90.10	
9032.90.99	
9033.00.00	
9104.00.00	
9107.00.10	
9109.10.00	
<i>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</i>	
9401.20.00	
9401.30	
9401.40	
9401.5	
9401.6	
9401.7	
9401.80.00	
9401.90	
94.02	
94.03	
9404.2	
9404.90.00	
9405.10.93	
9405.10.99	
9405.20.00	
9405.91.00	
9406.00.10	
9406.00.92	
9506.62.00	
9506.91.00	
96.06	
96.07	
9613.80.00	

(Itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13

NCM
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808
4809
4810
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00

NCM
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00

NCM
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8473.30.49
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00

NCM
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00 (<i>Vide art. 2º, II, da Lei nº 12.794, de 2/4/2013</i>)
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90

NCM
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10

NCM
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80

NCM
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013)

NCM
9404.10.00
9619.00.00

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12

NCM
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11

NCM
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II
(Anexo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela*

Resolução nº 10, de 30/3/2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI N° 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-

Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de

19/6/2015)

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04,

87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 6º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 7º (*Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 8º A importação de gasolinhas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo,

quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#))

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#))

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XXII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010*)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXVII -indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; *Inciso acrescido pela*

(Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - digitalizadores de imagens - *scanners* - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.649, de 17/5/2012); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

XXXIX - (Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente

ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas

de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos

integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (*VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

.....
.....

Oficio nº 342 (CN)

Brasília, em 06 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 774, de 2017, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

À Medida foram oferecidas 90 (noventa) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMMPV nº 774, de 2017), que conclui pelo PLV nº 22, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/mpv17-774

Secretaría de Expediente
Nº 3774
Fis. 406



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 774**, de 2017, que *"Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Gorete Pereira	001; 002; 026; 027; 028
Deputado Federal Benjamin Maranhão	003; 004
Deputado Federal Tenente Lúcio	005; 006
Deputado Federal Izalci Lucas	007
Deputado Federal Vanderlei Macris	008; 009; 010; 022; 023
Deputado Federal Mauro Pereira	011; 013
Senador Ricardo Ferraço	012
Deputado Federal Danilo Cabral	014
Deputado Federal Bilac Pinto	015; 034
Deputado Federal Mauro Lopes	016
Senador Ronaldo Caiado	017; 018
Deputado Federal José Guimarães	019; 020; 021
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	024
Deputado Federal Valdir Colatto	025
Senador Acir Gurgacz	029
Deputado Federal Nelson Marquezelli	030
Senador Cidinho Santos	031; 032; 033
Senador Paulo Bauer	035
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	036
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	037; 038
Deputado Federal Zé Silva	039; 040
Deputado Federal Alexandre Baldy	041
Deputado Federal Jose Stédile	042
Deputado Federal Jerônimo Goergen	043; 062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal Renato Molling	044; 045; 075; 076
Senador Eduardo Lopes	046
Deputado Federal Pepe Vargas	047; 048; 049; 050

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senadora Ana Amélia	051; 052; 053; 054
Deputado Federal Diego Andrade	055; 056
Deputado Federal Sergio Vidigal	057; 058
Deputado Federal Celso Pansera	059
Deputado Federal Hugo Leal	060; 061
Senador José Pimentel	068
Senador Wellington Fagundes	069; 070; 071; 072; 081
Deputado Federal Marcelo Matos	073
Deputado Federal Paulo Magalhães	074
Deputado Federal Davidson Magalhães	077
Deputado Federal Glauber Braga	078
Deputado Federal João Paulo Kleinübing	079; 080
Deputado Federal Alfredo Kaefer	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090

TOTAL DE EMENDAS: 90



Página da matéria

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2017.

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011

e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho.

Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Gorete Pereira

Deputada Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

Dê-se ao Art. 8º e ao Art.8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo

do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais,

o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor Deputado BENJAMIN MARANHÃO	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao inciso I, do art. 7º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº. 774, de 2017, a seguinte redação:

Art. 7º-A.....

*I - 2% (dois por cento), para as empresas de **call center** e as identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa determinar uma alíquota de contribuição diferenciada para as empresas de **call center**, as quais são grandes empregadoras e onde a elevação da contribuição previdenciária pode ser muito perniciosa para suas atividades.

ASSINATURA

**Dep. BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

Autor	Partido		
Deputado BENJAMIN MARANHÃO	Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Dê-se ao inciso I, do art. 7º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº. 774, de 2017, a seguinte redação:

Art. 7º-A.....

*I - 2% (dois por cento), para empresas que prestam exclusivamente os serviços de **Tecnologia da Informação (TI)** e de **Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para as empresas de **call center** e as identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa determinar uma alíquota de contribuição diferenciada para as empresas de tecnologia da informação e de *call center*, estas últimas se configuram como grandes empregadoras e onde a elevação da contribuição previdenciária pode ser muito perniciosa para suas atividades.

Já as empresas de tecnologia da informação, apesar de não empregarem mão-de-obra em grande volume são responsáveis por produtos de grande valor agregado. Desta forma, a alíquota reduzida na

contribuição previdenciária será, com toda a certeza, compensada por outros impostos aplicados sobre a sua produção.

Neste mesmo entendimento, a elevação de impostos para esse segmento pode significar aumento do desemprego, já bastante elevado em nosso País.

ASSINATURA

Dep. BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à modificação do art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - um por cento, para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente elevadas as alíquotas propostas pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda a fim de que reduzir tais alíquotas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares a essa modificação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à modificação do art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de um por cento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente elevada a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) prevista na modificação do art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, introduzida pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda a fim de que tal alíquota seja apenas de um por cento.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares a essa modificação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
04/04/2017	Medida Provisória nº 774/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-----------------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

”

Art. 2º Ficam revogados

I -

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

.....
c) o inciso VIII do caput do art. 9º; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construirá em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha

contornos de dramaticidade à luz do fato de que o profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.04.04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017

Emenda Modificativa

(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

Art. 2º

II -

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória excluiu da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões,

**VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017

(Do Deputado Vanderlei Macris)

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”**
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de

trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos

brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

Deputado Vanderlei Macris

(PSDB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017

(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”
(NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º **será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à

redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi

em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputado Vanderlei Macris

(PSDB/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 87.02 e 87.07.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que, desde o inicio das manifestações públicas em 2013, a sociedade clama por um sistema público de transporte eficiente e acessível.

Ocorre que a revogação da desoneração da folha de pagamento para os fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus trará impactos imediatos aos preços dos ônibus produzidos. Para este segmento industrial, o custo da folha de pagamentos é muito relevante, haja vista que a produção destes produtos dá-se de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Por consequência disso, ao encarecermos os ônibus, também geraremos impactos no custeio dos operadores do sistema de transporte coletivo, o que implicará na necessidade de se aumentar as tarifas (bilhetes de ônibus/vale-transporte). Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da contribuição sobre receita bruta de 1,5%, conforme art. 8º-A da Lei 12.546/2011.

Ademais, vale relembrar que, em programa lançado no final de 2016, o Governo Federal

visa financiar a montagem de 10 mil ônibus para renovar a frota brasileira de ônibus urbano, mediante o Programa REFROTA do Ministério das Cidades. Com esta medida, visa-se modernizar pelo menos 10% da frota brasileira atualmente em circulação (ao todo, o Brasil possui cerca de 107 mil coletivos em operação e aproximadamente 30 milhões de passageiros são transportados por dia). Então, caso a presente emenda não seja acatada, este processo de renovação/modernização do transporte público ficará prejudicado o que implicará num custo maior para a sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Brasília, 04 de Abril de 2017.

Mauro Pereira
Deputado Federal-PMDB-RS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; **e as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00.**’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de rochas ornamentais foi um dos setores que cumpriu com o objetivo declarado pela política de desoneração da folha de pagamentos, qual seja, a de aumentar o emprego.

Apenas no Espírito Santo, de acordo com dados da RAIS, ao final de 2012 havia uma relação de 14,13 empregos diretos por CNPJ. Ao final de 2015, esta proporção de empregos diretos foi elevada para 14,40, um ganho de quase 2% em um período em que o nível de desemprego elevou-se de maneira significativa.

Por ser um setor com vocação exportadora, é também extremamente sensível a mudanças que possam afetar a sua competitividade frente aos seus concorrentes internacionais.

Desde 2011, o Brasil é o maior fornecedor mundial de rochas, tendo ultrapassado a China. Além disso, o Brasil é também o segundo maior exportador de blocos e o terceiro maior exportador de ardósia.

Em um contexto de uma economia praticamente estagnada, não se pode punir um setor que representa um “ponto fora da curva”, que apresentou crescimento da produção e incremento das exportações.

Para continuar mantendo a posição sempre crescente ao longo desta última década, e ainda ampliar a participação das rochas brasileiras, é importante manter a competitividade conquistada. Por esta razão propomos a manutenção do setor na sistemática da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A

I -

II - “

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4, e as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-6, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2.0 (NR)

“Art. 8º-A

“Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O setor industrial produtor de bens de capital mecânicos (máquinas e equipamentos industriais e agropecuários) tem a característica de ser, não só intensiva em capital e tecnologia, mas na utilização de mão-de-obra de altíssima qualificação e capacitação.

Além disso, em razão da fabricação de produtos geralmente customizados, ou seja, voltados a especificações estabelecidas às necessidades e demandas de cada usuário final, não permite produção massificada, em série, o que exige a utilização de trabalhadores treinados e com longo período de experiência e, portanto, de salários substancialmente mais elevados do que os vigentes em outros setores e segmentos da indústria.

Diante dessa peculiaridade, a instituição, em 2011, da chamada desoneração da folha de salários foi comemorada pelo setor pelo fato de proporcionar relevante redução da carga

fiscal e, por conseguinte, um importante fator de melhoria da competitividade das empresas, tanto na exportação, como no mercado interno.

Com o novo surto de sobrevalorização cambial com que o setor volta a sofrer, somado ao agravamento de outros fatores que oneram a produção de máquinas e equipamentos, a manutenção da desoneração da folha passou a ser vital para o setor.

Ao exportar quase 50% do que produz e que são bens de altíssimo valor agregado, é setor que compensa, de longe, a relativamente pequena renúncia fiscal representada pela manutenção da desoneração da folha. A perda de competitividade e, por conseguinte, de participação no portfolio de exportações brasileiras, isto sim, seria extremamente desastroso e injustificável sob todos os aspectos.

Assim, é imperioso que esta emenda conte com a compreensão e sensibilidade dos membros do Congresso Nacional e das autoridades do Poder Executivo.

Sala de comissões, de Abril de 2017.

Mauro Pereira-PMDB-RS
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Proposição
Medida Provisória nº 774, de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Toda renúncia sobre contribuições para a previdência social deverão ser compensadas com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores renunciados, excetuando-se desta regra as instituições filantrópicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo colaborar para o equilíbrio financeiro da previdência social estabelecendo a obrigatoriedade do ressarcimento ao sistema de previdência de eventuais renúncias sobre as contribuições.

Vale ressaltar que em 2015 o governo federal apresentou como déficit do sistema previdenciário um montante de R\$ 85,8 bilhões, sendo que no mesmo período foram contabilizados R\$ 64,2 bilhões de renúncias, representando 18% da arrecadação líquida total das contribuições previdenciárias e 75% do que se divulga como sendo o déficit previdenciário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de
abril de 2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor
Deputado Bilac Pinto

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 774/2017 informa que a Medida Provisória deverá entrar em vigor apenas quatro meses após sua publicação, o que deverá ocorrer em meados de agosto de 2017.

Ocorre que a maioria das empresas outrora beneficiadas pela desoneração de folha já estão com seus planos de negócios e investimentos para o ano calendário de 2017 fechados e em implantação, de modo que a busca suspensão dos citados benefícios certamente milita contra o princípio da previsibilidade, necessário para qualquer investimento empresarial.

Ora, temos total consciência da grave situação fiscal por que atravessa o Brasil, mas é preciso atentar para os impactos da alteração repentina das regras nos negócios em curso no país, para que não coloquemos o setor produtivo nacional sob a sombra da insegurança jurídica.

Assim, a presente emenda tem como objetivo dar o adequado prazo para que os diversos setores produtivos beneficiados pela desoneração de folha possam se planejar e se adaptar à mudança promovida pela presente Medida Provisória, o que na prática representa apenas mais 5 meses, até a sua entrada em vigor em janeiro de 2018.

Por essas razões, a presente emenda visa alterar o prazo de entrada em vigor das alterações legais promovidas pela Medida Provisória, como previsto pelo artigo 3º, da MP nº 774/2017

PARLAMENTAR

Dep. Bilac Pinto

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

Art. 2º

II -

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória excluiu da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões,

Deputado Federal MAURO LOPES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fornecedoras de proteína animal, enquadradas nas classes 1066-0/00, 1096-1/00, 0151-2/01, 1012-1/01, 1011-2/01, 1013-9/01, 1020-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 4634-6/03 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos de alta nos preços das carne e derivados de aves e suínos e seus derivados, porque a produção dessas proteínas necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de carne e derivados de aves e suínos está sujeita à alíquota da CPRB de 1%, conforme o art. 8º-A *in fine* da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Esta emenda pretende manter o setor de proteína animal na desoneração da folha, elevando a alíquota para 1,5%, a fim de colaborar com a redução do déficit da Previdência Social.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 1529-7/00, 1540-8/00 e 1531-9/01 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos de alta nos preços do couro e calçados, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de calçados está sujeita à alíquota da CPRB de 1,5%, conforme o art. 8º-A (códigos 64.01 a 64.06 da Tipi) da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Esta emenda pretende manter o setor de calçados entre os que podem optar pela CPRB, preservando a alíquota de 1,5%.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 64.01 a 64.06 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

O setor calçadista é intensivo em mão de obra, por essa razão foi um dos primeiros setores a se beneficiarem com a desoneração da folha de pagamentos no âmbito do Plano Brasil Maior no governo da ex-Presidente Dilma Rousseff. De modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego do setor calçadista. Atualmente empregando quase 300 mil pessoas, o segmento registrou um incremento de postos gerados em janeiro de 2017.

O impacto negativo da reoneração do setor calçadista será sentido muito fortemente no meu estado do Ceará, principalmente na região do Cariri, que atualmente é o maior polo produtor do Norte e Nordeste, e o terceiro maior do Brasil, ficando atrás apenas de Franca (SP) e Novo Hamburgo (RS).

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta das empresas para que o setor continue a crescer e gerar empregos.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 61.01 a 63.10 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

O setor de confecções é intensivo em mão de obra, de modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego do setor.

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta das empresas do setor de confecções, e reduzir a atual alíquota de 2,5% para 1,5% (referida no art. 8-A da Lei 12.546/2011, constante no art. 1º da Medida Provisória 774/2017) para que o setor continue a crescer e gerar empregos.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 61.01 a 64.06 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

Os setores calçadistas e de confecções são intensivos em mão de obra, por essa razão, foram beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos no âmbito do Plano Brasil Maior no governo da ex-Presidente Dilma Rousseff. De modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego em ambos os setores.

O impacto negativo da reoneração do setor calçadista será sentido muito fortemente no meu estado do Ceará, principalmente na região do Cariri, que atualmente é o maior polo produtor do Norte e Nordeste, e o terceiro maior do Brasil, ficando atrás apenas de Franca (SP) e Novo Hamburgo (RS).

Em relação ao setor de confecção, os prejuízos também serão grandes, pois a reoneração da folha de pagamentos afetará diretamente o nível de contratações de um setor que precisa de mão de obra para expandir.

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta das empresas para que os setores calçadistas e de confecções continuem a crescer e gerar empregos.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)**

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais

governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%.

Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputado Vanderlei Macris

(PSDB/SP)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)**

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2,

1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em

conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputado Vanderlei Macris

(PSDB/SP)



EMENDA N°

----- / -----

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP	PÁGINA 01/01
-----------------------------	----	----	-----------------

Dê-se ao Art.8º-A a seguinte redação:

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas que fabricam os produtos de vidro classificados no código 7013 na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Indústria Vidreira fabricante de artigos para uso em mesa e fogão é constituída por tradicionais empresas, a maioria de capital nacional, uma delas já centenária. Possui produtos

consagrados e presente nos lares, como as formas refratárias e o copo americano.

Apesar de atenderem o mercado interno e também fazerem exportações com competência, sofrem uma competição acirrada e desleal de importações a preços predatórios, principalmente da China e Indonésia. Isso levou o setor a pleitear e obter a prorrogação de um antidumping contra esses dois países. A CAMEX determinou a manutenção da aplicação de direito antidumping através da Resolução nº 126 de 22 de Dezembro último.

Essa medida vem dando um certo folego para esse setor manter sua atividade, mas não anula o impacto que a crise atual traz para a indústria. Apesar de Janeiro ter dado algum alento, o nível da atividade da indústria INA de Fevereiro, apurado pela FIESP, já apontou uma queda de 0,5% em relação ao comemorado Janeiro.

Vivemos hoje uma situação de fragilidade onde qualquer pequena alteração pode ser decisiva na derrocada de uma empresa. Esse setor de artigos para uso doméstico de vidro emprega quase 6.000 trabalhadores, sem contar os empregos indiretos, brasileiros que dependem da continuidade dessas empresas.

Além disso, há uma quantidade bastante significativa de pequenos fabricantes como cristalerias, fabricantes manuais de artigos de decoração e para outras aplicações de uso doméstico espalhadas por todo o país, que serão prejudicados por esse ônus.

As dificuldades por que passa o país leva a adoção de medidas amargas, mas no caso, o impacto dessa reoneração da folha de

pagamento atinge um setor que luta por sobreviver, manter sua atividade e os empregos que gera.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da medida provisória, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

"Art. 8º-C. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3 e 1602.4, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º A alíquota da contribuição sobre a receita bruta de que trata o *caput* deste artigo é de 1,0% (um por cento).

§ 2º As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes suínas e de aves tem-se revelado um dos principais geradores de postos de trabalho no Brasil. O impacto sobre seus produtores da Medida Provisória nº 774, de 2017, que pretende reintroduzir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pode revelar-se catastrófico, nesse caso, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

A elevação da carga tributária sobre essas empresas reflete-se também sobre os custos de produção de alimentos, com graves repercussões sobre preços e inflação.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas produtoras de proteína animal (carnes suína e de aves) sobre os níveis de emprego e renda e os custos dos alimentos – pilares fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA nº , de 2017.

Inclua-se onde couber:

Art.... O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.”

Art.... O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões

do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da

Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



MPV 774
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em consequência, suprime-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, e dê-se a seguinte redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 8º

.....

“§ 21. A alíquota de que trata a alínea b do inciso I do *caput* deste artigo é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais na hipótese de importação de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos aos preços dos ônibus fabricados, porque a produção desses veículos de transporte se dá de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da CPRB de 1,5%, conforme o art. 8º-A da citada Lei nº 12.546, de 2011. Esta emenda pretende preservar essa alíquota.

O transporte foi alçado a direito social (art. 6º da Constituição Federal) pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. No art. 6º da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Constituição Federal, está no mesmo patamar da previdência social, não se podendo prestigiar um em detrimento do outro.

Por fim, para manter a neutralidade na tributação entre ônibus e carrocerias de ônibus fabricados no Brasil e os importados, é necessário acrescer 1,5 pontos percentuais à alíquota de 9,65% da Cofins-Importação incidente sobre bens oriundos do exterior. Isso é feito mediante a alteração do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a supressão da revogação desse dispositivo, prevista no art. 2º, I, da MPV nº 774, de 2017.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue ink signature. Below the signatures, the text "Senador ACIR GURGACZ" is printed in black, followed by "PDT/RO" below it.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°:
MP 774
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2017	Medida Provisória nº 774/2017		
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário
1. X Supressiva	2. _ Substitutiva	3. _Modificativa	4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *b*, do inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

“Art. 2º Ficam revogados:

...
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

.....
b) os § 1º a § 11 do art. 8º; (suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da alínea *b*, do inciso II do art. 2º da referida MP, se faz necessária uma vez que onerar os impostos em meio à crise econômica em que o país se encontra, só prejudicará os trabalhadores, aumentando a taxa de desemprego.

Aliado a isso, tem se que a MP preservou a desoneração para o transporte de massa, deixando de fora o transporte aéreo, e o que se busca com a Emenda é avocar o Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois são empresas intensivas de mão de obra.

PARLAMENTAR**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, caso opte por substituir a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....
§ 12 A opção a que se refere o *caput* deste artigo será exercida na competência de janeiro de cada ano-calendário mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substituta e produzirá efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Na sessão de 30 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, declarou “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Trata-se da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A alíquota é de 2%, a que se acrescem 0,1% a título de contribuição para o financiamento das prestações por acidente do

trabalho e 0,2% da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%. Foi instituída em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, que prevê a incidência da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho, para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Pelo mesmo art. 25 da Lei nº 8.212, a alíquota de 2,3% é também exigida do segurado especial. Segurados especiais são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente. Estão incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também podem ser considerados segurados especiais o pescador artesanal e o indígena que exerce atividade rural, e os familiares que participam da produção (regime de economia familiar).

Obrigar, assim, o produtor rural pessoa física, com ou sem empregados, a recolher 2,3% do valor de sua produção aos cofres da Previdência Social é por demais oneroso. Esta emenda propõe reduzir para 1% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, perfazendo, com as duas outras contribuições, uma alíquota total de 1,3%.

A presente emenda também torna optativa ao empregador rural pessoa física a aplicação da nova alíquota de 1,3% sobre o valor de sua produção. Ele deverá exercer a opção quando do recolhimento da competência de janeiro de cada ano-calendário, sendo a opção irretratável durante todo o ano-calendário. Se não a exercer, deverá recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a partir da competência de julho de 2011, relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, que transitou em julgado em 8 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção instituída pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e plasmada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prevaleceu o argumento de que a lei ordinária não poderia estabelecer base de cálculo (a receita bruta) não prevista no art. 195, I, da Constituição Federal (CF) à época da edição da lei. Essa tarefa é reservada à lei complementar, nos termos do art. 195, I, § 4º c/c art. 154 da CF. O acórdão declara a inconstitucionalidade do art. 25, **incisos I e II**, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a citada Lei nº 9.528, de 1997.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que inseriu no Texto Constitucional a receita como base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (alínea b do inciso I do art. 195 da CF), foi editada a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação somente ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, porém mantendo os incisos I e II reconhecidos como inconstitucionais no julgamento do RE nº 363.852.

Ante a manutenção na Lei de dispositivos inconstitucionais, muitos empregadores rurais pessoa física e os adquirentes de sua produção deixaram de recolher a contribuição sobre a comercialização da produção, a contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%.

Surpreendentemente, na sessão de 30 de março de 2017, o STF, por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, julgou constitucionais os mesmos incisos I e II, anteriormente reconhecidos inconstitucionais, declarando “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

A fim de evitar prejuízo incontornável a uma massa de empregadores rurais pessoa física, esta emenda propõe remissão (perdão) dos débitos constituídos ou não a partir da competência de julho de 2011 (seguinte ao trânsito em julgado da primeira decisão do STF) relativos à contribuição sobre a comercialização da produção, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e à contribuição ao Senar.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam extintos os créditos tributários, incluindo multa de mora e juros legais, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, constituídos ou não até a data da publicação desta Lei, em discussão no âmbito administrativo ou perante o Poder Judiciário, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º A extinção, parcial ou total, de processos de execução, ação anulatória, ação declaratória, embargos à execução fiscal, referentes ao tributo mencionado no *caput*, não ensejará a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, custas, encargos legais ou quaisquer outros ônus sucumbenciais.

§ 2º Os débitos tributários referentes ao tributo previsto no *caput*, incluídos em programa de parcelamento fiscal, não serão abrangidos pelo benefício concedido.

§ 3º Fica vedada a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, as diversas instâncias do Poder Judiciário apreciaram a constitucionalidade da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do art.

25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por meio do julgamento no Tribunal Pleno do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 3 de fevereiro de 2010, bem como do Recurso Extraordinário nº 596.177, em 1º de agosto de 2011.

Nesse sentido, inúmeros produtores rurais deixaram de recolher a referida exigência tributária, propondo ações judiciais que objetivavam o reconhecimento expresso do direito resguardado. Com a nova redação do referido artigo disposta na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, permaneceu a insegurança jurídica acerca do tema, ocasionando diversos entendimentos conflitantes perante a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

A remissão (perdão) dos débitos ora proposta objetiva resguardar o equilíbrio financeiro dos produtores rurais que buscaram o Poder Judiciário com o objetivo de discutir a não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a comercialização de sua produção. Na hipótese de cobrança retroativa por parte do ente tributante, a boa-fé subjetiva dos contribuintes, demonstrada e reconhecida por diversos entendimentos jurisprudenciais, restaria abalada. Ademais, o impacto financeiro poderá ensejar a paralisação das atividades, em vista de um débito impagável, acarretando prejuízos ao setor do agronegócio brasileiro.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor
Deputado Bilac Pinto

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Aonde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, suprimir a alteração da redação do art. Art. 7º-A. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art1. Medida Provisória nº 774 de 2017, suprimir a revogação do § 1º do Art. 7º. da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do inciso I do Art.7º. da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, pela letra “a” do inciso II, art. 2. da Medida Provisória nº 774 de 2017, incluindo aonde couber a disposição que confere a nova redação ao inciso I do art. 7º. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme abaixo, renumerando as demais:

“Art. 7. (...)

(...)

I – as empresas que prestam os serviços de call center referidos no § 5º. do art. 14 da Lei nº 11.774, de 178 de setembro de 2008;

JUSTIFICATIVA

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, que as atividades de call center não devem ter o regime de tributação alterado pela Medida Provisória nº 774, de 2017, por várias razões. A primeira delas é que elas atendem plenamente o critério adotado pelo Poder Executivo para definir quais setores manteriam a tributação previdenciária através da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, em substituição à tributação sobre a folha. O critério foi manter o formato atual de tributação para os setores que são grandes geradores de emprego.

O setor de call center é sem dúvida um grande gerador de empregos.

Ainda mais, segundo dados apresentados em Audiência Pública no Senado de 16 de novembro de 2016, sobre a regulamentação do Setor, pela Associação Brasileira de Telesserviços, a partir de apuração da empresa LCA Consultores feita com base em dados extraídos da RAIS do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o setor emprega mais de 5% do total de trabalhadores celetistas em 16 (dezesseis) cidades brasileiras e emprega cerca de 2,8% dos trabalhos privados em São Paulo. Na mesma apresentação, restou demonstrando que o setor gera empregos justamente nas faixas da população que mais sofrem com a atual crise, que são os jovens em regiões com menor diversidade econômica (como é o caso do Nordeste e a maioria dos outros Estados). Considerando os dados apresentados a partir de bases públicas (PNAD/IBGE, de 2014 e a RAIS/MTE, 2014) naquela Audiência Pública, 57% dos trabalhadores do setor são filhos e tem a idade média de 27 anos, enquanto nos demais setores de serviço a idade média é 35 anos.

Ao mesmo tempo, outra razão para não alterar a sistemática de tributação do setor de call center, foram os resultados na evolução do emprego

regional no período de 2006 a 2015, ou seja, em boa parte período no qual se aplicou a forma atual de tributação do setor. Nesse período a evolução do emprego regional do setor de telesserviços foi muito relevante. O crescimento médio dos empregos no Nordeste em relação ao total de empregos gerados pelo setor foi 19,1% ao ano desde 2006, dobrando sua participação relativa nesse período (de 12% para 24%, dados apurados a partir da RAIS/MTE, também apresentados na Audiência Pública citada).

Em outras palavras, nos parece, além de ser um grande empregador, o setor de call center emprega aqueles que mais estão sofrendo com a crise. Portanto, seja diante da importância do setor de call center para a geração de emprego, seja diante da relevância dos empregos gerados pelo setor para mitigar os efeitos da crise nas faixas das populações mais atingidas pelo desemprego, nos parece fundamental manter o regime atual de tributação dessa atividade econômica

Por fim, do ponto de vista fiscal, nos parece que a expectativa de arrecadação não deverá prosperar em relação ao setor, para fins de redução de déficit fiscal. Conforme se pode apurar ao analisar os dados financeiros de companhias abertas do setor (é o que representa parte significante das empresas que executam essa atividade e que são bons indicativos das margens típicas de lucro das demais empresas), nota-se que não há atualmente margem de lucro na atividade.

Se não há margem de lucro para amortizar o aumento da carga tributária, e considerando esse momento de crise que dificulta o repasse desse aumento para os preços, o caminho que resta é a redução das atividades e demissão dos funcionários em 2017. Assim, a alteração promovida por essa Medida Provisória irá resultar em redução de arrecadação com outros tributos além de gerar o desembolso com seguro-desemprego. Diante dessa realidade, é

possível concluir que o aumento da arrecadação pretendida também não será atingido.

Nesse contexto, considerando que o setor de call center é um importante empregador, especialmente daqueles que mais sofrem com o aumento da crise (jovens em regiões como o Nordeste) e que os objetivos de aumento de arrecadação não se concretizarão (dada a impossibilidade de o setor amortizar o aumento da carga tributária sem reduzir suas atividades, com a redução da arrecadação e o aumento dos custos como o seguro-desemprego), nos parece perfeitamente adequado e recomendável do ponto de vista de política socioeconômica e fiscal manter a tributação do setor dentro da sistemática atual de tributação através de contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

Sala da Comissão

PARLAMENTAR

Dep. Bilac Pinto



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/04/2017

Proposição
Medida Provisória nº 774, de 2017

Autor
Senador Paulo Bauer

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. X	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dê-se à alínea “b”, do inciso II, do art. 2º, da MP 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º

II -

b) os § 1º a § 11 do art. 8º, exceto o inciso XIII, do § 3º do referido artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 774 tem o propósito de excluir do processo de “reoneração” da folha de pagamento as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados.

É do conhecimento de todos que o Brasil atravessa uma crise econômica sem precedentes, impactando o setor produtivo e a classe trabalhadora com um número elevado de desempregados.

Esses fatos refletem diretamente nas receitas dos entes da Federação gerando desequilíbrio fiscal e seu efeito em cadeia pelo conjunto da máquina pública.

No afã de buscar um ajuste fiscal de curto prazo, o governo onera os custos da folha de setores que são vitais para a retomada do crescimento, como os terminais portuários de contêineres, em prejuízo das atividades de Comércio Exterior, em especial das exportações.

Como o momento é de incentivar as atividades que são fundamentais para o crescimento da economia nacional, a exemplo do setor portuário, por onde passam 95% (noventa e cinco por cento) das cargas comercializadas pelo Brasil, apresento a presente emenda para a qual solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

Senador Paulo Bauer

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/04/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017
----------------------	-------------------------------------------------------------------

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---------------------------------------------	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a modificação do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)

para as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0."

"Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

§ 2º Os arts. 7º e 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Os arts. 8º e 8-A referentes às empresas exportadoras perdem eficácia em 01 de julho de 2018, no equivalente a 30% (trinta por cento), em 01 de julho de 2019, no equivalente a 30% (trinta por cento) e em 01 de julho de 2020, no saldo final equivalente a 40% (quarenta por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

As exportações de produtos industrializados enfrentam grande concorrência de preço no mercado internacional, em que diferenças inferiores a 1% são suficientes para inviabilizar operações.

Os prazos dos contratos para fornecimento variam entre 6 meses e 5 anos, com os preços negociados em moeda estrangeira sendo definidos para todo o período acordado.

A folha de pagamento tem um custo previdenciário médio de 5%, oscilando entre 4 e 6%, com as empresas exportadoras de produtos industrializados sendo penalizadas se tiverem que absorver este custo

imediatamente, seja sobre os contratos em vigor, seja sobre as perspectivas negativas geradas para os contratos futuros.

A possível reoneração de custos previdenciários não desobriga as empresas exportadoras do cumprimento de contratos, mesmo com prejuízo, pois o fornecimento não poderá ser interrompido, muito menos renegociado, sob pena de multas, cancelamento do contrato e perda do cliente.

Entende-se a necessidade de o governo reduzir o déficit fiscal, mas o governo também deve entender a difícil situação dos exportadores de produtos industrializados, razão pela qual propomos que a reoneração da contribuição previdenciária seja escalonada em 3 etapas, sendo 30% a partir de 01 de julho de 2018, 30% a partir de 01 de julho de 2019 e 40% a partir de 01 de julho de 2020.

A presente emenda para reoneração previdenciária escalonada da folha de pagamento alcança apenas as exportações de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, cuja aplicação utilizará a mesma proporção apurada entre a receita de exportação de produtos industrializados e o valor total da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A criação abrupta deste custo vai gerar prejuízos sobre os contratos já firmados e tornará mais difícil, ou mesmo inviável, novos contratos futuros, agravado ainda mais pela forte valorização do Real, que retira competitividade do produto brasileiro, e vai provocar desemprego e a consequente redução na receita previdenciária.

Além disso, conforme estatísticas oficiais do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, as exportações de produtos industrializados nos anos de 2015, 2016 e aquelas projetadas para 2017

foram e serão menores que as realizadas em 2006, ou seja, comprovam a defasagem do Brasil de 10 anos no comércio internacional.

Finalmente, não deve ser esquecido que a desoneração em vigor sobre a parcela correspondente à exportação de produtos industrializados é plenamente aceita pela Organização Mundial do Comércio - OMC, assim como é adotada por outros países, pois o que deve ser exportado são produtos, não tributos agregados ao produto.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017			
	Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774, de 30 de março 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX Fica dispensada a cobrança retroativa, a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores, pessoas naturais, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Justificação:

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) está de acordo com a Constituição, deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

A contribuição social de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção havia sido considerada ilegal pelo próprio STF em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo.

O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões. Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e agora recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

A aprovação desta emenda deixa clara a isenção da contribuição do Funrural e dispensa qualquer cobrança retroativa do tributo. A tributação de produtos agropecuários além de onerar a produção de alimentos - procedimento que está na contramão da redução de custos para o setor rural - na cadeia produtiva representa uma bitributação em alíquotas que são significativas, por incidir sobre o faturamento bruto da produção. Ressalte-se ainda, que o produtor rural empregador já contribui para a previdência

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017			
	Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774, de 30 de março 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX Fica dispensada a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por subrogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores, pessoas naturais, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Justificação:

A contribuição social de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção havia sido considerada ilegal pelo próprio STF em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que havia considerada indevida essa taxação.

A aprovação desta emenda deixa clara a isenção da contribuição do Funrural. A tributação de produtos agropecuários além de onerar a produção de alimentos - procedimento que está na contramão da redução de custos para o setor rural

- na cadeia produtiva representa uma bitributação em alíquotas que são significativas, por incidir sobre o faturamento bruto da produção. Ressalte-se ainda, que o produtor rural empregador já contribui para a previdência.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N° _____

Art. 1º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A - A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do caput do art. 7º. '(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico. A manutenção da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, para as empresas de TI e TIC, visa estimular o emprego formal, a lealdade concorrencial, e a competitividade internacional do trabalhador brasileiro.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho compromete o futuro do Brasil.

A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que o profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio

ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

ASSINATURA

**Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Suprima-se os seguintes dispositivos do Art 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

.....

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17º do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico. A manutenção da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, para as empresas de TI e TIC, visa estimular o emprego formal, a lealdade concorrencial, e a competitividade internacional do trabalhador brasileiro.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A

remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construiria em quatro anos. Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política. A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

ASSINATURA

**Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00041ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 774, de 30 de Março de 2017

autor

Deputado Alexandre Baldy

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 774/2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

“Art. 7º-A

I -

II"

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de carga; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas utilizam mão de obra intensiva que onera sobremaneira sua folha de pagamento e, por consequência, suas contribuições ao INSS. A inclusão desse importante setor de logística e infraestrutura no rol de empresas que podem optar pela contribuição calculada sobre o faturamento é de vital importância para preservação do nível de emprego no setor.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado Alexandre Baldy
Líder PTN**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA N° - CM

TEXTO

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos termos da MP 774/2017 foram revogados os dispositivos da lei 12.546 de 2011 que, no âmbito do plano Brasil Maior, permitiam às empresas do setor aeroespacial recolher 2,5% de sua receita bruta em substituição ao recolhimento de 20% sobre suas folhas de pagamentos.

Tal mudança gera expressiva perda de competitividade a um setor que depende quase que exclusivamente de sua capacidade de exportar produtos de alta tecnologia produzidos no Brasil. O momento não poderia ser mais inóportuno, dada a competição internacional cada vez mais predatória, alvo inclusive de ações recentes perante a Organização Mundial de Comércio por parte do Brasil. O País anda em sentido oposto ao de seus principais concorrentes, que não cessam de estimular suas indústrias nacionais do setor aeroespacial, dada sua condição estratégica de setor altamente tecnológico, com empregos de altíssima capacitação. O Brasil é o único país no hemisfério sul com uma indústria aeroespacial em tão relevante nível de desenvolvimento.

No País, são gerados por este setor cerca de 25 mil empregos diretos de alta capacitação tecnológica, o que se traduz em uma das maiores médias de geração de renda, considerando todos os setores da economia. Segundo a Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB), estimativas conservadoras apontam que os empregos do setor e seu efeito renda são responsáveis por cerca de 200 mil postos de trabalho em todo o País.

A mudança das regras, portanto, é um grave risco à sustentabilidade do setor aeroespacial brasileiro. Motivo pelo qual se faz necessária a inclusão da presente emenda à MP 774/2017, cujo objetivo é a manutenção do setor nas regras vigentes até a publicação desta MP.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado Federal JOSÉ STÉDILE PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 774/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 05 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
------------------------	---------------------------------------------------------

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
---------------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de móveis**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor que é intensivo em mão-de-obra nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor moveleiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que fabricam os produtos listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

Código Tipi	Descrição
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas, assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.80.00	- Outros assentos
9401.90	- Partes
94.02	- Móveis para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	- Mesas de operação
9402.90.20	- Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	- Outros

94.03	- Outros móveis e suas partes.
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)
9404.2	- Colchões:
9404.90.00	- Outros
9405.10.93	- De metais comuns
9405.10.99	- Outros
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.91.00	- De vidro
9406.00.10	- Estufas
9406.00.92	- Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias
9406.00.99	- Outras

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling
PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
------------------------	---------------------------------------------------------

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
---------------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, **e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06” (NR)**

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor calçadista**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 1,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor que é intensivo em mão-de-obra e que sofre forte pressão da concorrência internacional, ainda mais nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor calçadista foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor diante da forte concorrência internacional.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06 (calçados) na desoneração da folha de pagamentos:

Tipi	Descrição
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espiões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
64.05	Outros calçados.
64.06	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling
PP/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

“Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____-CM

Suprimam-se os seguintes dispositivos da MPV nº 774, de 30 de março de 2017:

- I- Os **incisos I e II, introduzidos no art. 7º-A** da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º da Medida Provisória;
- II- A referência ao **inciso I, *caput*, e ao § 2º**, ambos **do art. 7º da Lei nº 12.546**, de 2011, **revogados pelo art. 2º, II, “a”, da MPV**;
- III- A referência aos **§§ 1º, 4º, 5º, 6º e 17 do art. 9º** da Lei 12.546, de 2011, constante do **art. 2º, II, “c” do art. 2º da MPV**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime as alterações promovidas pela medida provisória, no tocante ao regime tributário das empresas de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e instituído pela Lei nº 12.546, de 2011. Assim, propõe-se a supressão de mudanças preconizadas nos arts. 1º e 2º da medida provisória, com o intuito de restabelecer o sistema anterior a ela.

É sabido que o setor de serviços de TI e TIC foi o primeiro da área de serviços enquadrado na substituição da incidência tributária da contribuição patronal para financiamento da seguridade social. Além de compatível com a realidade do TIC, a adequação normativa, alterada pela MPV, foi decisiva para a estruturação desses serviços, pois reduziu a *pejotização*, evitou a evasão da arrecadação, a precarização das relações trabalhistas e incentivou a abertura de novos postos de trabalho.

As alterações contidas na medida provisória invalidam as conquistas já obtidas, com efeitos fiscais opostos aos supostamente pretendidos. Em síntese, as mudanças por ela propostas são nocivas ao TI e ao TIC. O modelo anterior à MPV representou avanços consideráveis, certamente mais compatíveis com os superiores objetivos sociais e econômicos do Estado.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Lopes



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor Deputado Pepe Vargas			Nº do Prontuário	
1. <u> </u> Supressiva 2. <u> </u> Substitutiva 3. <u> </u> Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva			5. <u> </u> Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 774, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDL - pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDL será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDL à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDL, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDL

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDL, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDL no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art.

195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor PEPE VARGAS				Nº do Prontuário 55503
1. <u>X</u> Supressiva	2. <u>_</u> Substitutiva	3. <u>_</u> Modificativa	4. <u>_</u> Aditiva	5. <u>_</u> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, objeto desta emenda, revogou a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas de determinados setores retomando o modelo tradicional de contribuição previdenciária patronal que incide sobre a folha de salários.

Nesse sentido, reonerou setores intensivos em mão-de-obra como o têxtil, confecções, comércio varejista entre outros.

Restaram poucos setores que ficaram com alíquotas diferenciadas incidentes sobre a receita bruta. Foram eles: os da Construção Civil e da Construção de Infraestrutura (alíquota de 4,5%); os dos Transportes Rodoviário, Metroviário e Ferroviários de passageiros (alíquota de 2,0%); e as do setor de Comunicação, chamadas empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens que envolvem jornais, revistas e televisão aberta, entre outros (com a menor alíquota de 1,5% da receita bruta).

Dos três grandes setores em que restou a manutenção da desoneração o setor de comunicação foi que se manteve a menor alíquota. Ademais, trata-se de um setor, em princípio, não intensivo em pessoal e que tem um potencial significativo de renúncia fiscal.

Nessa perspectiva, propomos esta emenda que suprime o setor de comunicações do espectro dos setores ainda passíveis de serem tributados com base no valor da receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dada a relevância da questão, solicitamos apoio dos membros desse Colegiado no sentido do acatamento da presente emenda.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor PEPE VARGAS				Nº do Prontuário 55503
1. _ Supressiva	2. Substitutiva	3. _Modificativa	4. _X_Aditiva	5. _Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,

de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

ii) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

ii) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

.....
II-

.....
b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....
c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....
i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

**PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor PEPE VARGAS			Nº do Prontuário 55503	
1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. __Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MP 774/2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A

.....
Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 774, para alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º-A

I –

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º.”
(NR)

Em consequência, dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II –

a) o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 7º;

b)

c) o inciso VIII do *caput* do art. 9º; e

”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo

perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o país ocupa a 117^a posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126^a posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria preocupar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construirá em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os

elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque e custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que do profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da era da economia digital.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos artigos abaixo especificados, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....
.....

Art.7º-A.....

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; bem como as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A.....”

JUSTIFICATIVA

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética. Em termos financeiros, o setor faturou cerca de R\$ 8,5

bilhões. Devido também ao bom desempenho econômico, o setor gera aproximadamente 62.500 empregos diretos.

Atualmente, considera-se que o prazo médio de pagamento para vendas ao poder público é de 210 dias, fazendo com que qualquer medida de elevação da carga tributária gere impacto direto na capacidade financeira das empresas, em especial o fluxo de caixa das empresas, em um momento de crise financeira e queda de receitas.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro da indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, propomos a presente emenda a fim de restabelecer política de desoneração da folha para o setor.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 3101-2, 3102-1, 3103-9 e 31.04-7 da CNAE 2.0, as empresas têxteis e de confecção, enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0, e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 15.10-6, 15.21-1, 15.29-7, 15.31-9, 15.32-7, 15.33-5, 15.39-4, 15.40-8 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos previa a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, é o caso dos setores coureiro-calçadista, de móveis, produtos têxteis e confecções.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a

situação da indústria de calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Assim, essa trará impactos imediatos de alta nos preços dos móveis, produtos têxteis e confecções, e calçados e suas partes, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, as alíquotas da CPRB para esses setores são 2,5%, 2,5% e 1,5%, respectivamente. Esta emenda propõe que sejam mantidos entre os setores que podem optar pela CPRB à alíquota de 1,5%.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Inclui o inciso XIV no caput do artigo 7º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.”

Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética. Em termos financeiros, o setor faturou cerca de R\$ 8,5 bilhões. Devido também ao bom desempenho econômico, o setor gera aproximadamente 62.500 empregos diretos.

Atualmente, considera-se que o prazo médio de pagamento para vendas ao poder público é de 210 dias, fazendo com que qualquer medida de elevação da carga tributária gere impacto direto na capacidade financeira das empresas, em especial o fluxo de caixa das empresas, em um momento de crise financeira e queda de receitas.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro da indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, propomos a presente emenda a fim de estabelecer política de desoneração da folha para o setor.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 774
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2017PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 774/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

Art. 2º

II -

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do §3 artigo 8º;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória excluiu da remuneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade desse ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala de sessões, 05 de abril de 2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/04/2017			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 774
00056**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 774/2017			
AUTOR Deputado DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01	
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei no 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

TEXTO PROPOSTO:

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga tributária, juros absurdamente altos, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica e política, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

A reversão da desoneração ora proposta pelo governo desorganiza o setor portuário e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará negativamente o setor.

A emenda visa a manter, dentre as empresas que podem optar pela contribuição apurada sobre a receita bruta – CPRB, aquelas que realizam operações e carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, como originalmente previsto no texto da Lei nº 12.546/11 (art. 8º, §3º, XIII, revogado pela própria MP 774/17).

A finalidade da alteração é permitir que empresas que compõem importante setor – o da operação de terminais portuários – se mantenham no regime de desoneração da folha de salários. A emenda se justifica pela necessidade de que não sejam elevados os custos gerados pela contratação de mão-de-obra por setor imprescindível à recuperação econômica do país, dada sua relação direta com as exportações de produtos nacionais e seu alto índice de geração de empregos.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração no setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretará.

A manutenção da desoneração no setor portuário, como proposto, garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará desemprego e desinvestimentos em um setor tão importante para o comércio exterior do nosso País.

Sala de sessões, 05 de abril de 2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/04/2017			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00057 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a que se refere o inciso I do art. 2º da MP 774/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um **meio ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a perda de recursos destinados à Seguridade Social. Ultimamente, muito se tem falado sobre a necessidade de reduzir o "déficit" da previdência, inclusive tramita nessa Casa a reforma da Previdência, sob a alegação da existência de enorme déficit. Considerando que a previdência é um dos elementos do conjunto que compõe a Seguridade Social, não é razoável propor nenhuma hipótese alteração que possa resultar em redução de arrecadação das contribuições. Nesse sentido, propõe-se a redução de 50% da

alíquota adicional de 1% de PIS e Cofins incidentes sobre a importação, instituído pela Lei nº 10.865/04.

Vale ressaltar que embora o referido adicional seja um elemento de oneração das importações, seu impacto sobre a formação dos preços dos produtos importados não chega a ser maior do que o benefício que as aludidas contribuições trazem para a Seguridade Social, especialmente para os brasileiros menos favorecidos. Além do que, a medida proporciona certa isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, o que confere ao adicional caráter extrafiscal.

Assim, considerando a necessidade de reforma da previdência, apregoada pelo governo, é que se propõe a modificação do dispositivo supracitado.

ASSINATURA

Brasília, 05 de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00058 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (**X**) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
I

ALÍNEA

Suprime-se o inciso I do art. 2º da MP 774/17.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a perda de recursos destinados à Seguridade Social. Ultimamente, muito se tem falado sobre a necessidade de reduzir o "déficit" da previdência, inclusive tramita nessa Casa a reforma da Previdência, sob a alegação de existência de enorme déficit. Considerando que a previdência é um dos elementos do conjunto que compõe a Seguridade Social, não é razoável propor em nenhuma hipótese alteração que possa resultar em redução de arrecadação das contribuições. Nesse sentido, propõe-se a supressão do inciso I do art. 2º da MP, a fim de se impedir a revogação da alíquota adicional de 1% de PIS e Cofins incidentes sobre a importação, instituído pela Lei nº 10.865/04.

Vale ressaltar que embora o referido adicional seja um elemento de oneração das importações, seu impacto sobre a formação dos preços dos produtos importados não chega a ser maior do que o benefício que as aludidas contribuições trazem para a Seguridade Social, especialmente para os brasileiros menos favorecidos. Além do que, a medida proporciona certa isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, o que confere ao adicional caráter extrafiscal.

Assim, considerando a necessidade de reforma da previdência, apregoada pelo governo, é que se propõe a não revogação do dispositivo supracitado.

ASSINATURA

Brasília, 05 de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017**

Autor

Poder Executivo

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Art

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: Dá nova redação dos artigos 1º e 2º (Alterações sublinhadas ou tachadas)

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º. -

I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

.....
§ 13. As empresas identificadas no inciso I do *caput* deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no *caput* deste artigo;" (NR)

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I -

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º (NR);

JUSTIFICATIVA

Mais do que a concretização do comando constitucional previsto no § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra ou condição estrutural do mercado de trabalho, a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’, constituiu-se, desde o advento da Medida Provisória nº 540/2011, em uma **política estruturante** para os serviços de TIC.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que no período em que o regime de desoneração foi obrigatório, o setor de TI experimentou os efeitos benéficos da referida política, na medida em que, comprovadamente, houve aumento da massa de trabalhadores contratados pelas empresas “desoneradas”. Importante lembrar que, entre 2010 e 2014, foram **gerados 195 mil empregos** na prestação de serviços de tecnologia da informação, tendo a força de trabalho do setor saltado de **682 mil para 877 mil trabalhadores**.

No mesmo período, de acordo com dados obtidos perante as associações do setor, a **folha salarial cresceu 16,6% ao ano**, de R\$ 15,2 bilhões para R\$ 28,2 bilhões. A receita bruta, por seu turno, cresceu exponencialmente, **de R\$ 40 bilhões para R\$ 64,8 bilhões**, experimentando um crescimento anual de 13,3%.

Tal incremento nos valores de folha salarial e nos postos de trabalho significou maior recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos em geral. Com a imposição de menores ônus para os empregadores do Setor, a desoneração representou importante e fundamental incentivo à **formalização do trabalho** e propiciou a **realização de investimentos em inovação e produtividade**, com a consequente melhora da competitividade do país em âmbito internacional. Por sua vez, por sua natureza, o setor de TI é **intenso em capital humano**, de melhor qualificação e, por consequência, melhor remuneração (dados de 2016 mostram que o setor TIC apresentou um salário médio 51,2% maior que o salário médio nacional), de tal sorte que o retorno ao regime geral de contribuição patronal sobre folha de salários coloca em risco os investimentos realizados, postos de trabalho criados nos últimos anos, além de contribuir para a retomada da ‘pejotização’.

Ademais, a reoneração total, além de demissões e outros efeitos deletérios para o setor e para o País, trará também **insegurança jurídica** decorrente de mudança tão abrupta com o ano fiscal em curso. Nesse sentido, a reinclusão da obrigatoriedade de contribuição pelo regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta atende a um pleito setorial, prestigiando a isonomia e equalizando a competitividade do Setor como um todo.

É imprescindível citar que, durante o anúncio da referida Medida Provisória, o Ministro da Fazenda mencionou a necessidade de que alguns Setores fossem preservados no Regime da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que são “**setores altamente dependentes de mão de obra e vitais para a preservação da recuperação do emprego no país prevista para este ano**”. Sem que se deixe de reconhecer aqui os setores econômicos poupanços, necessário evidenciar que o Setor de TI se encaixa perfeitamente no critério adotado pela Política Fiscal de manutenção da desoneração.

Sendo assim, não permitir o retorno do Setor ao regime tributário previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 implica clara desobediência ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, e do próprio artigo 195, § 9º, ambos da Constituição.

Diante do exposto, pleiteia-se que o retorno do Setor de TI ao regime de desoneração mandatório previsto na redação original da Lei nº 12.546/2001, corrigindo-se a distorção presente na redação original da Medida Provisória nº 774.

Deputado CELSO PANSERA
PMDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 774
00060**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se aos art. 1º e 2º a redação abaixo sugerida, de forma a incluir na sistemática da desoneração da folha os contribuintes dedicados à indústria e comércio de vestuário e às atividades de Tecnologia da Informação – TI, Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e *call center*:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A

(...)

I – 4,5% (quatro e meio por cento), para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 7º, exceto para as empresas de *call center*, que contribuirão à alíquota de 3%;

II - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.’

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de



CONGRESSO NACIONAL

sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

(...)'

'Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314- 6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.'

'Art. 9º

(...)

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas no inciso I do caput do art. 7º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas;

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e a receita bruta total.

(...)

§5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§6º Não ultrapassado o limite previsto no §5º, a contribuição a que se refere o caput do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

(...)'

Art. 2º Ficam revogados:

(...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

(...)

c) o inciso VIII do caput do art. 9º; e



CONGRESSO NACIONAL

(...)"

JUSTIFICATIVA

Diante de um cenário de grave recessão econômica, o Governo Federal adotou, dentro do escopo do Plano Brasil Maior, louváveis medidas que objetivavam a retomada do crescimento, sobretudo diante do incentivo à formalização da mão de obra e à contratação de novos colaboradores.

Assim que, com a edição da MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, fora instituído regime da desoneração previdenciária, com a substituição do modelo de contribuição sobre a folha de pagamentos por um modelo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dois dos principais setores contemplados com a benesse fiscal foram os de vestuário (tanto comércio varejista como a indústria têxtil propriamente dita) e de Tecnologia da Informação, Tecnologia da Informação e Comunicação e *call center*.

Como é de notório conhecimento, tais segmentos econômicos dependem da intensiva utilização de mão de obra para o desenvolvimento de suas atividades. De um lado, os contribuintes ligados à indústria e comércio têxtil e *call center* necessitam de grande número de colaboradores para o melhor funcionamento de suas operações. Por outro lado, o setor de TI/TIC requer a contratação de mão de obra extremamente qualificada.

Diante deste contexto, não nos surpreendeu que, apesar da grave recessão que ainda assola a economia nacional, a desoneração da folha de pagamentos tenha propiciado, dentro destes segmentos econômicos, indicadores positivos de empregabilidade, ou, quando muito, retração substancialmente inferior à de setores cuja folha de pagamento não fora desonerada.

Os efeitos benéficos da desoneração da folha de pagamentos verificados na indústria têxtil e nos setores de tecnologia mostram-se evidentes. A “reoneração”, por óbvio, será catastrófica e milhares de postos de trabalho certamente serão eliminados com o aumento da tributação. Além disso, tal medida certamente implicará na volta da informalidade e da “pejotização” da mão de obra, na contramão dos avanços sociais tão arduamente alcançados nos últimos anos.

Por estas razões, propõe-se a reinclusão dos setores têxtil e de TI/TIC/*call center* na sistemática da desoneração da folha de pagamentos, nos termos da emenda ora apresentada.



CONGRESSO NACIONAL

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774
00061

MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se ao o art. 3º a redação abaixo sugerida, para que sejam prorrogados para janeiro de 2018, os efeitos desta Lei:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória n. 774/2017, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que estipula um intervalo mínimo de 90 dias entre a data de publicação da Lei e a cobrança de tributos, prevê que a produção de efeitos da referida medida inicia-se a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de julho de 2017.

Em contrapartida, a Lei n. 12.546/2011, responsável pela instituição e regulamentação da chamada “desoneração da folha de pagamento”, dispõe em seu artigo 9º, §13 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”*



CONGRESSO NACIONAL

Ou seja, com amparo na Lei n. 12.546/2011, todos os contribuintes beneficiados pela desoneração da folha de pagamento avaliaram no final de 2016 qual seria o melhor regime de tributação previdenciária, e formalizaram tal opção em janeiro deste ano, quando da transmissão da respectiva declaração. Também por força da Lei n. 12.546/2011, a referida opção deve perdurar até o final do exercício fiscal.

Isto posto, com o advento da presente Medida Provisória, todas as empresas que fizeram o seu planejamento fiscal para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição àquele incidente sobre a folha de pagamentos, cujo segmento fora excluído da desoneração, sofrerão grave impacto nos seus negócios e planos de investimentos.

Tal situação, afora abalar sobremodo a segurança jurídica, coloca em xeque as contas e planos negociais das empresas, fato que, atrelado ao crítico cenário econômico do país, pode culminar em demissões em massa, produzindo um verdadeiro círculo vicioso.

Em que pese a gravidade da situação dos cofres públicos, a qual se tem consciência e profunda preocupação, há de se ter em mente que a necessidade de aumento da arrecadação é medida para se empregar com cautela, sob pena de enfrentarmos o efeito inverso àquele pretendido.

Nesta linha de raciocínio, a revisão do benefício da desoneração da folha de pagamento, embora seja providência necessária nessa conjuntura, dada a relevância e abrangência dos setores econômicos envolvidos, é um caminho a ser perseguido prezando-se pela razoabilidade do procedimento. Sob este viés, a exclusão da maioria dos setores econômicos do aludido regime no curso do exercício fiscal, como propõe a Medida Provisória n. 774/2017, além de controversa sob o ponto de vista jurídico, revela-se diligência equivocada dada a crise econômica que ainda abala o país.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a adequação do prazo de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, para que as empresas que atualmente se beneficiam da desoneração da folha de pagamentos e cujos setores estão inseridos no rol dos excluídos do regime, possam se planejar financeiramente, de modo a desembaraçar o necessário e dispendioso processo de transição e adequação fiscal das mesmas, mormente a necessidade de preservação do objetivo final da presente revisão da desoneração da folha de pagamento, qual seja, a prosperidade econômica do país.



CONGRESSO NACIONAL

Por estas razões, propõe-se a alteração do prazo para entrada em vigor das inovações legislativas promovidas pela Medida Provisória n. 774/2017, previsto no seu artigo 3º, para o dia 1º de janeiro de 2018.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

03.02
03.03
03.06
03.07

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor piscicultor.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

1601.00.00
1602.20.00
1602.31.00
1602.32.10
1602.32.20
1602.32.30
1602.32.90
1602.39.00
1602.49.00
1602.50.00
1602.90.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
- II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor alimentício.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no capítulo 30 da TIP.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor farmacêutico.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

6904.10.00
6905.10.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor de cerâmicas.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela

manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

6404.19.00
6402.99.90
6402.91.90
6403.99.90
6403.91.90

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor calçadista.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00
0207.24.00
0207.25.00
0207.26.00
0207.27.00
0207.41.00
0207.42.00
0207.43.00
0207.44.00
0207.45.00
0207.51.00
0207.52.00
0207.53.00
0207.54.00
0207.55.00

0207.60.00
0209.10.11
0209.10.19
0209.10.21
0209.10.29
0209.90.00
0210.11.00
0210.12.00
0210.19.00
0210.99.00
0210.99.00
0210.99.00
0504.00.19
0504.00.90
0505.10.00
0505.90.00
0511.99.10
0511.99.20
0511.99.30
0511.99.91
0511.99.99
1602.31.00
1602.32.10
1602.32.20
1602.32.30
1602.32.90
1602.39.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
- II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor avícola.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data dos efeitos desta Medida Provisória, fica extinta a contribuição sobre o valor da receita bruta de que tratam os art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passando as empresas incluídas na tributação substitutiva nela prevista a contribuir nos termos do disposto nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o art. 7º;
- b) o art. 8º
- c) o art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 774, de 2017, revoga a substituição tributária da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas para contribuição sobre o faturamento, introduzida, inicialmente, por prazo determinado, e para poucos setores, pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamento” com o propósito essencialmente de gerar empregos e dinamizar a exportação. Essa desoneração, porém, foi estendida, pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional por meio de várias leis, e, nesse processo, houve desvirtuamento de seus propósitos.

Em consequência, o elevado grau de renúncia fiscal atingiu, em 2015, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, R\$ 22,6 bilhões, e, em 2016; R\$ 15,2 bilhões. Em 2017, a estimativa da renúncia é de R\$ 17 bilhões.

Em 26 de fevereiro de 2015, a Presidente Dilma Rousseff editou a Medida Provisória nº 669, que buscava, a fim de reduzir essas perdas fiscais, a elevação da alíquota da contribuição sobre o faturamento. Na ocasião o Governo estimava em R\$ 5,35 bilhões a redução na renúncia fiscal.

No entanto, o Presidente do Congresso Nacional devolveu a medida provisória ao Executivo, impedindo a sua apreciação. Em seguida a Presidente enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 863, de 2015, que acabou convertido na Lei 13.161/2015 que, todavia, manteve em grande medida os benefícios fiscais então em vigor, reduzindo drasticamente os efeitos pretendidos.

Com o agravamento da crise fiscal, o Governo volta ao tema e propõe ao Congresso a revogação do benefício para quase todos os setores.

Excetua, porém, os setores de transporte rodoviário coletivo de passageiros, as empresas da construção civil, as empresas de construção de obras de infraestrutura, e o setor de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros, além das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Espera, com isso, reduzir a perda fiscal em R\$ 4,75 bilhões em 2017, e em R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

Em nosso entender, a atual situação não permite que sejam mantidos tais favores para setores determinados aleatoriamente, como pretende a Medida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Provisória, pois a mesma razão de extinguir a desoneração para os setores de Tecnologia da Informação, hoteleiro, indústria e serviços, deve ser considerada em relação aos setores que a Medida Provisória preserva.

O elevado montante dessa renúncia fiscal, que tem que ser coberto pelo Tesouro e pela sociedade como um todo, é ainda mais irrazoável quando o Governo pretende ver aprovada a PEC 287/2016, sob o pretexto do mal explicado “déficit” da Previdência Social. Se tal déficit é real, menos razão ainda haveria para manter a desoneração fiscal, e a sua manutenção seletiva, sem justificação plausível, soa como privilégio e ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Por outro lado, se tais atividades fossem geradoras de empregos, e estivessem dando contribuição efetiva à redução da crise econômica, esse fato deveria estar demonstrado, e nada disso está posto neste momento.

A presente emenda, assim, visa restabelecer o direito da previdência a sua receita integral, calculada sobre a folha de pagamento das empresas para todos os setores que foram beneficiados pela desoneração da folha, e, até que seja efetivamente demonstrado o ganho social na sua manutenção, essa desoneração não deve ser restabelecida.

Dessa forma, o ganho fiscal será, em 2018, de pelo menos R\$ 17 bilhões, dado que seria essa a “renúncia” a ser totalizada em 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL



EMENDA N.^º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel



Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dados de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;



- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente da FRENLOG



EMENDA N.º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º

.....
II – as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga tributária, juros absurdamente altos, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica e política, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

A reversão da desoneração ora proposta pelo governo desorganiza o setor portuário e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará negativamente o setor.

A emenda visa a manter, dentre as empresas que podem optar pela contribuição apurada sobre a receita bruta – CPRB, aquelas que realizam operações e carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, como originalmente previsto no texto da Lei nº 12.546/11 (art. 8º, §3º, XIII, revogado pela própria MP 774/17).

A finalidade da alteração é permitir que empresas que compõem importante setor – o da operação de terminais portuários – se mantenham no regime de desoneração da folha de salários. A emenda se justifica pela necessidade de que não sejam elevados os custos gerados pela contratação de mão-de-obra por setor imprescindível à recuperação econômica do país, dada



sua relação direta com as exportações de produtos nacionais e seu alto índice de geração de empregos.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração no setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretará.

A manutenção da desoneração no setor portuário, como proposto, garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará desemprego e desinvestimentos em um setor tão importante para o comércio exterior do nosso País.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



EMENDA N.^º

(à MP 744/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
XIV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....
III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses).



A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro



de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



EMENDA N.^º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 na forma do art. 1º da MP 774/2017 a seguinte redação:

“Art. 7º

XIV - até 31 de dezembro de 2018, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.



Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico



combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos



em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória nº 774, de 2017.

Autor:

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. – A alíquota de contribuição sobre a receita bruta para as empresas classificadas nas classes 3011-3 e 3317-3/01 do CNAE será de 2,0 (dois décimos por cento)”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do País, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo dessa indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação ou plataforma levar anos, requerendo das empresas envolvidas uma ampla preparação logística e um treinamento adequado de sua mão de obra para garantir a execução de seus contratos.

Sendo as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB equiparadas à exportação para todos



CONGRESSO NACIONAL

os efeitos legais e fiscais, as receitas advindas destas atividades devem receber tratamento também equiparado ao dispensado às receitas advindas de exportações.

A modificação[1] do regime fiscal especial a este setor, implementado pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aliada ao aumento da demanda por construção de embarcações, reparação naval e construção de plataformas de petróleo, fez com que houvesse um crescimento significativo de contratações de trabalhadores.

Atualmente o setor está sentindo, de modo crucial, as consequências da mudança de entendimento, por parte da Petrobras – maior cliente do setor –, da Política Industrial do País quanto às regras de conteúdo local. Tal mudança, confirmada até o momento pelo Governo Federal, certamente vai repercutir na manutenção dos postos de trabalho.

O cancelamento do Regime de Apuração Diferenciada da Contribuição Previdenciária, popularmente conhecido como Desoneração da Folha de Pagamentos, nesse momento, agravará substancialmente as dificuldades desse setor.

Assinatura

Brasília, 05 de abril de 2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor Poder Executivo				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva e Modificativa

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Reintroduz o Inciso I do Art. 7º e altera a redação:

"Art.7º. -

"I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;"(NR)

Adiciona o §13 ao Art. 7º:

§ 13. As empresas identificadas no inciso I do *caput* deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no *caput* deste artigo;

Altera a Redação do Inciso II do Art.7º-A

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º." (NR)

Altera a Redação da alínea "a" do inciso II do Art. 2º da MPV nº 774, de 2017

Art. 2º Ficam revogados:

I -

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"a) o inciso II do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º" (NR);

JUSTIFICATIVA

Mais do que a concretização do comando constitucional previsto no § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra ou condição estrutural do mercado de trabalho, a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’, constituiu-se, desde o advento da Medida Provisória nº 540/2011, em uma **política estruturante** para os serviços de TIC.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que no período em que o regime de desoneração foi obrigatório, o setor de TI experimentou os efeitos benéficos da referida política, na medida em que, comprovadamente, houve aumento da massa de trabalhadores contratados pelas empresas “desoneradas”. Importante lembrar que, entre 2010 e 2014, foram **gerados 195 mil empregos** na prestação de serviços de tecnologia da informação, tendo a força de trabalho do setor saltado de **682 mil para 877 mil trabalhadores**.

No mesmo período, de acordo com dados obtidos perante as associações do setor, a **folha salarial cresceu 16,6% ao ano**, de R\$ 15,2 bilhões para R\$ 28,2 bilhões. A receita bruta, por seu turno, cresceu exponencialmente, de **R\$ 40 bilhões para R\$ 64,8 bilhões**, experimentando um crescimento anual de 13,3%.

Tal incremento nos valores de folha salarial e nos postos de trabalho significou maior recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos em geral. Com a imposição de menores ônus para os empregadores do Setor, a desoneração representou importante e fundamental incentivo à **formalização do trabalho** e propiciou a **realização de investimentos em inovação e produtividade**, com a consequente melhora da competitividade do país em âmbito internacional. Por sua vez, por sua natureza, o setor de TI é **intenso em capital humano**, de melhor qualificação e, por consequência, melhor remuneração (dados de 2016 mostraram que o setor TIC apresentou um salário médio 51,2% maior que o salário médio nacional), de tal sorte que o retorno ao regime geral de contribuição patronal sobre folha de salários coloca em risco os investimentos realizados, postos de trabalho criados nos últimos anos, além de contribuir para a ‘pejotização’.

Ademais, a reoneração total, além de demissões e outros efeitos deletérios para o setor e para o País, trará também **insegurança jurídica** decorrente de mudança tão abrupta com o ano fiscal em curso. Nesse sentido, a reinclusão da obrigatoriedade de contribuição pelo regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta atende a um pleito setorial, prestigiando a isonomia e equalizando a competitividade do Setor como um todo.

É imprescindível citar que, durante o anúncio da referida Medida Provisória, o Ministro da Fazenda mencionou a necessidade de que alguns Setores fossem preservados no Regime da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que são “**setores altamente dependentes de mão de obra e vitais para a preservação da recuperação do emprego no país prevista para este ano**”. Sem que se deixe de reconhecer aqui os setores econômicos poupanços, necessário evidenciar que o Setor de TI se encaixa perfeitamente no critério adotado pela Política Fiscal de manutenção da desoneração.

Sendo assim, não permitir o retorno do Setor ao regime tributário previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 implica clara desobediência ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, e do próprio artigo 195, § 9º, ambos da Constituição.

Dante do exposto, pleiteia-se que o retorno do Setor de TI ao regime de desoneração mandatório previsto na redação original da Lei nº 12.546/2001, corrigindo-se a distorção presente na redação original da Medida Provisória nº 774.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal –PSD/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u> </u> /____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de pescados**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor, que é intensivo em mão-de-obra, nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor pesqueiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que produzem os itens listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

Código Tipi	Descrição
03.01	- Peixes vivos
03.02	- Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	- Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	- Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
03.06	- Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.
03.07	- Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling
PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u> </u> /____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
-------------------------------------	----------------------------------------------------------------

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
----------------------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4302.19.90

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor de couro.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as

situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas. .

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling
PP/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 774
00077**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que houver bens similares ou que atendam a mesma finalidade produzidos em território nacional.

§ 2º O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção de nossa emenda é fortalecer e dar maior proteção à indústria nacional, principalmente na cadeia produtiva do petróleo e gás. Sem esta proteção não será possível realizar investimentos que garantam o desenvolvimento tecnológico e por consequência a recuperação da economia e do polo tecnológico brasileiro.

Dentro deste contexto é importante informar que a cadeia de fornecimento de bens e serviços para a exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representa 3,7% do PIB total da economia, e emprega cerca de 700 mil pessoas, que representa 0,7% do emprego total da economia.

Por isso é necessário que seja revisto o REPETRO de modo a alcançar vários elos da cadeia produtiva nacional de bens para o mercado de petróleo. Nesse sentido é premente que sejam efetuadas ajustes no regime aduaneiro especial para proteger a política de conteúdo local.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2017.

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES**

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/04/2017

proposição
Medida Provisória nº 774 / 2017

Autor
Deputado Glauber Braga – PSOL/RJ

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória 774/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0., com receita bruta anual de até um milhão de reais" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda limita o escopo de empresas do ramo de telecomunicações que podem se manter no sistema de desoneração da folha de pagamento.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL/RJ

Luiza Erundina
Deputada Federal
PSOL/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOAO PAULO KARAM KLEINUBING	PARTIDO PSD	UF SC	PÁGINA
------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------	--------

Altere-se o 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o inciso II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;
- b) os § 1º a § 11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
- d) o Anexo I e o anexo II, com exceção do Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2. (CNAE 2.0) (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea “a” do inciso II do art. 2º e a alteração da alínea d pretende manter a desoneração do setor de informática, imprescindível para o desenvolvimento do país em todos os aspectos e servindo de meio, inclusive para manutenção de programas de educação, criando novas competências tecnológicas e de negócios.

Há um caminho necessário para o desenvolvimento do país que não pode ser apartado no atual momento em que se pretende permanecer competitivo. A reoneração no setor de informática trará um atraso incomensurável no desenvolvimento de mercados dinâmicos e nas oportunidades intensas que surgem com base no mercado de tecnologia.

O conhecimento e a forma de produção necessitam do setor de informática fortalecido, o que não será possível com uma reoneração.

O setor de informática é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo propomos a presente emenda.

05/04/2017

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOAO PAULO KARAM KLEINUBING

PARTIDO
PSD

UF
SC

PÁGINA

Altere-se o 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;
- b) os § 1º a § 11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
- d) o Anexo I, com exceção dos NCM's 5004.00.00; 5005.00.00; 5006.00.00; 50.07; 5104.00.00; 51.05; 51.06; 51.07; 51.08; 51.09; 5110.00.00; 51.1151.12; 5113.00; 5203.00.00; 52.04; 52.05; 52.06; 52.07; 52.08; 52.09; 52.10; 52.11; 52.12; 53.06; 53.07; 53.08; 53.09; 53.10; 6307.90.10; 6307.90.90 e os capítulos 54 a 63 e o anexo II, (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea d permite a viabilidade existencial do setor têxtil, fundamental para algumas regiões como a região Sul, Nordeste e Sul de Minas Gerais. Explicita-se que, segundo dados do próprio governo (MDIC), a região sul, com 29,5% capta parte importante do setor que resulta em empregabilidade.

Além disso, há que se referenciar o fomento e o fortalecimento de cadeias produtivas, em especial no que diz respeito ao enfrentamento do processo de substituição da produção nacional em setores industriais intensamente atingidos pela concorrência da importação. Uma reoneração trará maior desemprego não só na indústria, mas também no comércio, agravando ainda mais a crise pela qual passam os cidadãos brasileiros e diminuindo a

arrecadação dos Estados quanto ao produto da arrecadação referente ao comércio e indústria.

A atual crise teria sido ainda mais danosa caso não houvesse a desoneração do setor têxtil. Não se pode voltar atrás em uma decisão tão importante para a economia, sabendo o quanto isso irá refletir na inflação e empregabilidade do setor por uma mera tentativa de cobertura de déficit, provocados por outras circunstâncias que não a desoneração.

05/04/2017

DATA

ASSINATURA



EMENDA N.º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

- I - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e
II -” (NR)

“Art. 8º-A.....

Parágrafo único. As empresas previstas no inc. I do **caput** do art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta com a alíquota fixada nesse artigo até o dia 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este



tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:



- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º da MP nº 774/2017:

"Art. 2º

.....
III – os artigos 25 e 25 A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. ”

Justificação

O objetivo desta Emenda é revogar os artigos 25 e 25 A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, para acabar com a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoa Física.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei

10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármem Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a constitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas constitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a constitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela constitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a revogação das contribuições em tela.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º deverão se manter na desoneração da folha:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

JUSTIFICATIVA

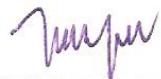
A Medida Provisória 774/2017 propostas pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a os setores.

A retomada do crescimento econômico passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas anticíclicas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “*sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso*”; e de “*sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial*”

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 1º e 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 5% (cinco por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 2º Fica revogado o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aumentar as alíquotas de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta como alternativa ao deslocamento dessa incidência para a folha de salários.

Embora entendamos que a reoneração da folha possa causar dano à geração de empregos, compreendemos a necessidade do ajuste fiscal proposto na Medida Provisória. O aumento das alíquotas da CPRB, a nosso ver, portanto, mostra-se um caminho menos danoso para se atingir esse objetivo.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a remuneração - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º deverão se manter na desoneração da folha

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Parágrafo Único: Será aplicado a cada faixa a majoração de 0,5% (meio ponto percentual) para cada faixa de alíquota dos diversos setores.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 propostas pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a os setores.

A proposta prevê a majoração de 0,5 (meio ponto percentual) o que trará o incremento na receita esperada pelo Governo. Por outro lado é importante que se mantenha o efeito prático da operacionalidade, pois a auditoria feita na folha é muito mais simples do que a auditoria no faturamento bruto. Uma simplicidade tributária tão necessária ao setor econômico.

A retomada do crescimento econômico passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas anticíclicas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “*sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso*”; e de “*sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial*”

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

**SUPRIMAM-SE OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017.
JUSTIFICAÇÃO**

O enfrentamento à crise fiscal do País deve levar em conta a manutenção de um nível mínimo de bem-estar para a população. Para isso, é preciso criar e preservar empregos.

O deslocamento da base de incidência de contribuição previdenciária do faturamento para a folha de salários implicará sobremaneira prejuízo para a manutenção dos empregos, razão pela qual entendemos ser essa uma medida indesejável e descabida.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao texto da MP nº 774/2017, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

I – 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir a alíquota de contribuição dos produtores rurais para a previdência social de 2% para 1% sobre a receita bruta, com vigência a partir da entrada em vigor da nova lei resultante da aprovação desta Medida Provisória.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármem Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrerestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

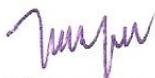
O fato é que tal alíquota é muita alta e os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela

inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a redução da alíquota de 2% para 1% sobre a Receita Bruta.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao texto da MP nº 774/2017, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Ficam remitidas as dívidas vencidas até 30 de março de 2017 relativas às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas de que tratam os artigos 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder uma remissão de todas dívidas relativas às contribuições previdenciárias dos produtores rurais vencidas até 30 de março de 2017, quando tais contribuições foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por escassa maioria de votos.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a

constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrerestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais

(CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a remissão das contribuições em tela.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta remissão para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo: Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

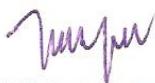
JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM). Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade. Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes. Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira. Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das

grandes corporações. No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”. 00011 MPV 757 De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais. Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx- A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0% (três inteiros por cento):

[...]]» (NR)

«Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.[...]]» (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política de desoneração foi instituída com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de trabalho, aumentar a competitividade da indústria nacional e incentivar as exportações, cuja receita não integra a base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao longo dos últimos quatro anos, o universo de setores beneficiados pela desoneração teve um aumento expressivo.

Para se ter uma ideia, a renúncia fiscal subiu de aproximadamente R\$ 100 milhões no mês de janeiro de 2012 para R\$ 1,6 bilhão em outubro de 2014.

Dados da Receita Federal, a medida beneficiou pouco menos de 10 mil empresas no início de 2012. Hoje, mais de 84 mil empresas contribuem à Previdência com base na receita bruta. Os três setores mais beneficiados pela desoneração foram à construção civil (22,6 mil empresas), comércio varejista (10,8 mil empresas) e tecnologia da informação (10,7 mil empresas).

No total, 56 setores contribuem para a Previdência pelo regime especial de tributação. A chamada “reoneração” da folha de pagamento, instituída pelo PL nº 863/ 2015, é parte do pacote de medidas que integram o ajuste fiscal.

O projeto aumenta as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta das empresas de 1 e 2% para 2 e 4,5%, respectivamente.

A emenda visa garantir percentual menor de desoneração e aponta ainda que as empresas poderão optar por esse tipo de contribuição previdenciária ou pelo pagamento de 20% sobre os salários dos funcionários. Pelas regras vigentes, os 56 setores atingidos pela desoneração permanecem obrigados a aderir à contribuição sobre a receita bruta. Esta medida Além do aumento das alíquotas, O projeto torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irretratável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento da medida do governo, manutenção das desonerações em troca do compromisso da manutenção dos empregos, uma vez que governo usará R\$ 112 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador para pagar a diferença de salário correspondente à redução da jornada de trabalho: o FAT, é patrimônio dos trabalhadores e deve ser defendido.

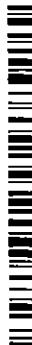
Essas são as razões que justificam a elaboração desta emenda, que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR

PARECER N° 01, DE 2017



SF/17585.55140-79

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

RELATOR: Senador AIRTON SANDOVAL

I – RELATÓRIO

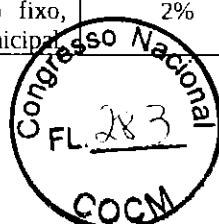
I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, reduz a apenas seis segmentos do setor de serviços, aí incluídos os transportes, o rol de setores de atividade econômica cujas empresas podem optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Os setores industrial e comercial foram excluídos da opção.

O art. 1º altera os arts. 7º-A e 8º-A da citada Lei nº 12.546, de 2011, para fixar as alíquotas incidentes sobre os seis segmentos remanescentes, a seguir listados. Compõem um desses segmentos as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mantidas na opção pela CPRB por alteração promovida ao art. 8º. Em relação aos ora vigentes, as alíquotas e os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) dos segmentos mantidos não sofreram alteração.

Empresas do Setor de Serviços Mantidas na CPRB (Desoneração da Folha)

ITEM	SEGMENTO	ALÍQUOTA
1	De transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal	2%



Página: 1/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c706f22461b99



	interestadual e internacional, enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	
2	De transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	2%
3	De transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0	2%
4	De construção civil, enquadradas nos grupos da CNAE 2.0: 412: edifícios; 432: instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; 433: obras de acabamento; e 439: outros serviços especializados para construção.	4,5%
5	De construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos da CNAE 2.0: 421: construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais; 422: obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos; 429: construção de outras obras de infraestrutura; e 431: demolição e preparação do terreno.	4,5%
6	Jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes da CNAE 2.0: 1811-3: impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas; 5811-5: edição de livros; 5812-3: edição de jornais; 5813-1: edição de revistas; 5822-1: edição integrada à impressão de jornais; 5823-9: edição integrada à impressão de revistas; 6010-1: atividades de rádio; 6021-7: atividades de televisão aberta; e 6319-4: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.	1,5%

O art. 2º da MPV nº 774, de 2017, é a cláusula revocatória. O inciso I revoga o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que se destina a manter a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado. O inciso II, por suas alíneas “a” e “b”, revoga a opção pela CPRB facultada a cerca de cinquenta segmentos dos setores industrial, comercial e de serviços. As revogações previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II decorrem das alterações e revogações já descritas.

O art. 3º é a cláusula de validade e de eficácia da MPV nº 774, de 2017. Determina que o diploma legal entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos se iniciando no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 1º de julho de 2017.



SF/17585.55140-79

Página: 2/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a191bcc665d7a613af2c7106f224611b99

I.2 – Justificação

A Exposição de Motivos (EM) nº 00035/2017 MF, de 30 de março de 2017, que acompanha a MPV, justifica a relevância e a urgência da medida em face da necessidade de recursos imediatos para a redução do déficit previdenciário e o equilíbrio da economia.

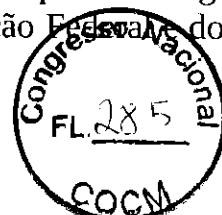
A EM afirma que a MPV persegue essa redução do déficit da previdência social por meio da redução do gasto tributário com as desonerações setoriais. Aduz que esse gasto poderia aumentar mais se fosse estendida à CPRB a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de excluir o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), já que as sistemáticas de cálculo dessas três contribuições são similares.

Argui que a MPV é a contrapartida, pelo lado do ingresso, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016 (Reforma da Previdência), que torna mais rígidas as regras da concessão de benefícios previdenciários.

I.3 – Emendas e outros documentos

Foram apresentadas 90 emendas nesta Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias. As Emendas nºs 9 e 10 foram retiradas por seu autor. As emendas remanescentes estão descritas no Anexo e podem ser classificadas em três grupos: a) as que apresentam pertinência temática direta com a MPV nº 774, de 2017; b) as conexas com a exigência de contribuição previdêncial incidente sobre a receita bruta; c) as desconexas com aquela exigência, versando ou não sobre matéria tributária, que constituem, assim, matéria estranha ao objeto da MPV nº 774, de 2017.

Em 23 de maio de 2017, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 2017, que prorrogou por sessenta dias (até 10 de agosto de 2017, inclusive, já computada a suspensão da contagem do prazo durante o período de recesso parlamentar do mês de julho) o prazo de vigência da MPV, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN.



SF17585.55140-79

Página: 3/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c7f06f2246f1b99

Em 12 de junho de 2017, foi recebida a Moção nº 012/2017, da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos/RS, com apelo pela aprovação de emenda à MPV nº 774, de 2017, que mantém na opção pela CPRB os setores têxtil, moveleiro e calçadista à alíquota de 1,5%.

I.4 – Audiência Pública

Durante as discussões na Comissão Mista, foi realizada no dia 6 de junho de 2017 audiência pública interativa, com a oitiva dos seguintes convidados: (i) Sérgio Paulo Gallindo, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM); (ii) Fernando Valente Pimentel, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT); (iii) Caetano Bianco Neto, Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú (SP) e Representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (ABICALÇADOS); (iv) José Velloso Dias Cardoso, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); (v) Cássio Rocha de Azevedo, Presidente da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); (vi) Clóvis Scherer, Coordenador-Adjunto do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); (vii) Paulo Henrique Fraccaro, Superintendente da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; (viii) Claudemir Rodrigues Malaquias, Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (ix) Manoel Antonio dos Santos, Diretor Jurídico da Associação Brasileira das Empresas de Software; (x) Hélcio Honda, Diretor do Departamento Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); (xi) Marco Aurélio Coelho de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing (SINTRATEL); (xii) José Carlos Brigagão do Couto, Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados de Franca (SINDIFRANCA).

II – ANÁLISE

Por determinação da Resolução nº 1, de 2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer previamente à submissão da matéria aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/17565.55140-79

Página: 4/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c706f2246fb99

II.1 – Constitucionalidade e juridicidade

II.1.1 – Pressupostos de relevância e urgência

O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 774, de 2017, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

Estamos de acordo com o entendimento manifestado na citada EM nº 35/2017 MF, no sentido de que a necessidade de auferir recursos para reduzir o déficit previdenciário e assim reequilibrar a economia são motivações que atendem os requisitos de relevância e urgência.

II.1.2 – Constitucionalidade formal

Na sua forma, a MPV nº 774, de 2017, é constitucional, pois:

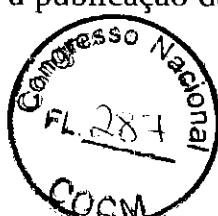
a) versa sobre direito tributário, matéria da qual a União é competente para legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF. A competência do Congresso Nacional para dispor sobre o sistema tributário está prevista no art. 48, I, da CF;

b) cuida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da Cofins-Importação, tributos de competência exclusiva da União, previstos no arts. 149 e 195, I, a e b, e IV do *caput* e seus §§ 9º, 12 e 13, todos da CF;

c) a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória, previsto nos arts. 62, § 1º, e 246 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

II.1.3 – Constitucionalidade material

Em termos materiais, a MPV nº 774, de 2017, respeita todos os preceitos constitucionais de regência. Em especial, o art. 3º da MPV observa o princípio da anterioriedade nonagesimal, ínsito nos arts. 150, III, “c” e 195, § 6º, da CF, que exige um interstício de noventa dias entre a publicação da lei que aumentar tributo e sua incidência no mundo dos fatos.



SF17585.55140-79

Página: 5/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c7f06f2246f1b99

II.1.4 – Juridicidade

É irrefutável a juridicidade da MPV, vez que, utilizando instrumento legislativo adequado (medida provisória), em conformidade com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas propostas são inovadoras, bem como dotadas de caráter geral, de potencial coercitivo e de efetividade.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa

Em relação à adequação financeira e orçamentária, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a citada EM nº 35/2017 MF estima a redução de renúncia de receita (aumento de arrecadação) decorrente da MPV nº 774, de 2017, em R\$ 4,75 bilhões para o ano de 2017 e R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

O art. 167, XI, da Constituição Federal determina que a arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento (CPP) e da substituta CPRB seja destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujas políticas são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa norma especial salvaguarda esses recursos da incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU – art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016).

A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, conclui que a MPV nº 774, de 2017, provoca impacto financeiro positivo no exercício de 2017 e seguintes e não causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017).

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF, para dispor sobre a elaboração, redação e alteração de leis. Em especial, cumpre-os no que concerne à forma de alteração da lei (art. 12, III).



SF/17585.55140-79

Página: 6/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a613af2c7f06f22461b99

SF17585.55140-79

Página: 715 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c706f2246f1b99

II.3 – Mérito

A CPRB, que é instrumento de desoneração da folha de pagamento, foi adotada pelo Brasil a partir de 2011 com o propósito de aumentar a competitividade no mercado externo dos setores de tecnologia da informação e comunicação, “call center” (teleatendimento), projeto de circuitos integrados, couro, calçado e confecção/vestuário. O seu escopo foi aos poucos ampliado para diversos setores (cerca de 56 atividades econômicas), notadamente de serviços, ainda que menos expostos à competição internacional. O texto original da Lei nº 12.546, de 2011, que a instituiu, previa sua vigência até 31 de dezembro de 2014, mas ela foi estendida indefinidamente pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Inicialmente de adesão obrigatória para todas as empresas de cada setor elencado em lei, a CPRB passou a ser **opcional** com a Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, editada durante a gestão do então Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Levy, a qual elevou as alíquotas incidentes sobre a receita bruta. Regra geral, as duas alíquotas de 1% e 2% foram elevadas, a partir de 1º de dezembro de 2015, para 2,5% e 4,5%, sendo exceções as alíquotas de 1%, 1,5%, 2% e 3%.

Essa oneração diminuiu a atratividade da opção pela CPRB para muitos setores. De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a elevação das alíquotas reduziu de **82.041** (em novembro de 2015) para **40.116** (em dezembro de 2016) o número de empresas que optaram pela CPRB. Ou seja, pouco mais da metade das empresas optantes desistiu da CPRB.

Em 29 de março de 2017, quando da divulgação das medidas julgadas necessárias pelo Governo Federal para cumprir a meta de resultado primário para o corrente ano, sua Excelência o Ministro da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles, disse que são setores altamente intensivos em mão de obra para os quais, segundo estudos técnicos, a CPRB se mostrou eficaz.

Na audiência pública realizada pela Comissão Mista no dia 6 de junho de 2017, os representantes dos setores originalmente contemplados pela Lei nº 12.546, de 2011, e agora excluídos pela MPV nº 774, de 2017, estimaram que a medida provocará o seguinte número de demissões de trabalhadores:



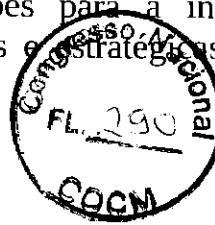
Estimativa do número de trabalhadores a serem demitidos em quatro segmentos originalmente contemplados com a CPRB		
ITEM	SEGMENTO	NÚMERO DE EMPREGOS PERDIDOS
1	Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	83.407
2	“Call Center” (teleatendimento)	120.000
3	Couro e Calçado	38.257
4	Confecção/Vestuário	16.411
	TOTAL	258.075

Fonte: Audiência Pública relativa à MPV nº 774, realizada em 6/6/2017

O representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), após analisar os setores de couros e calçados, confecção, têxtil, material plástico, equipamentos médico-hospitalares, cerâmica vermelha e panificação, concluiu que, ao invés do ganho de R\$ 1,1 bilhão com o fim da desoneração para esses sete setores, o erário terá um ganho de apenas R\$ 13,3 milhões, porém com adicional de 77,2 mil trabalhadores para a atual massa de 14 milhões de desempregados no país. O cálculo inclui o pagamento mensal de R\$ 1.037,67, relativo ao Seguro-desemprego, pelo prazo de cinco meses.

Além desses, a consciência de que a MPV nº 774, de 2017, provocará desemprego em outros setores, como assinalado de viva voz por vários deputados e deputadas, senadores e senadoras, obriga-nos a uma “escolha de Sofia”, expressão que denota a imposição de escolher entre opções todas ruins.

Adotamos o critério de manter no regime opcional pela CPRB, além dos seis setores arrolados na MPV nº 774, de 2017, os setores originalmente previstos na Lei nº 12.546, de 2011, com as alíquotas e códigos Tipi hoje vigentes, os já citados: tecnologia da informação e comunicação (alíquota de 4,5%), “call center” (alíquota de 3%), projeto de circuitos integrados (alíquota de 4,5%), couro (alíquota de 2,5%), calçado (alíquota de 1,5%) e confecção/vestuário (alíquota de 2,5%). A eles acrescemos, na forma de emenda de relator inserida no projeto de lei de conversão (PLV) articulado ao final, à alíquota de 1,5%, as Empresas Estratégicas de Defesa (EED), definidas no art. 2º, IV, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que compõem a Base Industrial de Defesa, fundada no princípio constitucional da Soberania. O propósito é assegurar as condições para a instalação e desenvolvimento **internos** de tecnologias sensíveis e estratégicas. Entre as EED, podemos citar Avibras, Embraer e Iveco.



SF17585.55140-79

Página: 8/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc6655d7a6f3af2c7f06f2246f1b99



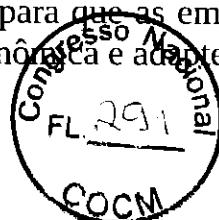
Conforme a Diretriz nº 22 da Estratégia Nacional de Defesa, “a Base Industrial de Defesa será **incentivada** a competir em mercados externos para aumentar a sua escala de produção”. Essa diretriz está positivada no art. 6º da referida Lei nº 12.598, de 2012, que determina que as EED tenham acesso a regimes especiais tributários. O vigente Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) não contempla a contribuição previdenciária patronal. O acesso à opção pela CPRB colmata essa lacuna legal.

Os principais clientes das EED são a União, os Estados e o Distrito Federal, que delas adquirem armas e equipamentos militares para equipar as Forças Armadas, a Polícia Federal e as polícias civis e militares. A inclusão das EED no regime opcional pela CPRB permitirá que essas esferas de governo proponham o reequilíbrio dos contratos de fornecimento, diminuindo-lhes o valor de forma a poupar recursos orçamentários.

Os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, em que se classificam os bens de defesa nacional fabricados pelas EED, fornecidos pelo Ministério da Defesa, são: 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 9305 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

Como permanecerão no regime opcional pela CPRB empresas que fabricam produtos (couro, calçado, confecção/vestuário, bens de defesa nacional), é necessário manter o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado. Deixamos de incluir nesse rol do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o código Tipi 8801.00.00 (balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor), por se tratar de produtos de larga utilização pela população civil, que seria onerada quando de sua importação. São igualmente necessários ajustes na redação dos arts. 8º, 8º-A e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e da cláusula revocatória.

A fim de garantir a plenitude do princípio tributário da não surpresa, propomos a postergação dos efeitos da MPV nº 774, de 2017, para 1º de janeiro de 2018. Assim, o primeiro pagamento da contribuição previdenciária patronal sob a égide da lei em que se converter o PLV será efetuado em 20 de fevereiro de 2018. É prazo mínimo para que as empresas excluídas da opção pela CPRB avaliem a conjuntura econômica e adotem sua



SF/17585.55140-79

Página: 9/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3a12c7f06f2246f1b99

estrutura ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Esperamos que, no início de 2018, tenha se firmado a retomada da atividade econômica verificada no primeiro trimestre de 2017 (crescimento do Produto Interno Bruto em 1% em relação ao último trimestre de 2016), o que desestimulará a demissão de empregados treinados. Estamos cônscios de que essa iniciativa adiará para 2018 o ingresso no erário de cerca de R\$ 4,75 bilhões originalmente previstos para 2017 e necessários ao atingimento da meta de **déficit primário** do governo central, hoje reduzida para R\$ 138,8 bilhões. Essa meta ainda poderia ser alcançada mediante novo e doloroso contingenciamento da execução orçamentária. O que não podemos admitir é que o esforço para aumentar as receitas do Regime Geral de Previdência Social fira de morte a galinha dos ovos de ouro do regime, que são as empresas e os empregados que recolhem as contribuições previdenciárias.

A postergação da eficácia para 1º de janeiro de 2018 prevista no projeto de lei de conversão impõe o disciplinamento de eventuais recolhimentos efetuados no período de vigência da MPV nº 774, de 2017. Propomos que a empresa obrigada pela MPV ao recolhimento sobre a folha de pagamento, em detrimento de opção efetuada no início de 2017 pelo recolhimento sobre a receita bruta, tenha direito a crédito no valor em que o principal recolhido da primeira exceder o principal que seria recolhido da segunda. Esse crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer dessas contribuições. Também esclarecemos que a perturbação causada pela MPV na forma de recolhimento (folha de pagamento ou receita bruta) não tem o condão de alterar a opção efetuada no início de 2017, que permanecerá obrigatória até a competência de dezembro de 2017.

Emendas

Como visto anteriormente, as 88 emendas válidas recebidas no prazo regimental podem ser divididas em três categorias principais: a) apresentam pertinência temática direta com a MPV nº 774, de 2017; b) são conexas com a exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta; e c) são matéria estranha ao objeto da MPV nº 774, de 2017, porque são desconexas com aquela exigência, versando ou não sobre matéria tributária.

No primeiro grupo, de pertinência temática direta, as emendas têm, via de regra, o intuito de manter na sistemática da CPRB setores excluídos



pela MPV, com manutenção ou redução da alíquota vigente. Nossa critério de manter no regime opcional da CPRB, além dos seis veiculados na MPV, os setores originalmente contemplados pela Lei nº 12.546, de 2011, com as alíquotas vigentes e a consequente manutenção do acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação leva-nos ao acolhimento **integral** das Emendas nºs 2, 7, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 66 e **parcial** das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84. Ficam **rejeitadas** as Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 41, 42, 44, 48, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 78, 81, 83, 85, 86 e 90. A postergação dos efeitos da MPV para 1º de janeiro de 2018 implica o acolhimento **integral** das Emendas nºs 15 e 61.

No segundo grupo, as emendas versam sobre a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equivocadamente chamada de “contribuição para o Funrural”. Tencionam regular os efeitos pretéritos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874, que reconheceu a constitucionalidade daquela contribuição previdenciária sobre a receita bruta a partir da redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. Também propõem a redução de sua alíquota e sua transformação em optativa para fatos geradores futuros.

Cuida-se de matéria tributária conexa à MPV, da mais alta relevância e urgência, mas para a qual há avançadas tratativas com o Poder Executivo no sentido da edição de medida provisória específica sobre o assunto. Por essa razão, ficam **rejeitadas** as Emendas nºs 31 a 33, 37, 38, 82, 87 e 88.

Com relação ao terceiro grupo, o das emendas contendo matéria estranha, a LCP nº 95, de 1998 (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), estabelece, em seu art. 7º, II, *que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Como já afirmado, essa norma complementar é prevista no art. 59, parágrafo único, da Carta Magna. É com fundamento nela que ficam **rejeitadas** as Emendas estranhas ao objeto da MPV nº 774, de 2017, quais sejam, as de nºs 26, 43, 47, 49, 77 e 89.

SF/17585.55140-79

Página: 11/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc665d7a6f3af2c7f06f2246f1b99



III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 774, de 2017, com o acolhimento **integral** das Emendas nºs 2, 7, 15, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 61 e 66; acolhimento **parcial** das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84; e pela **rejeição** das Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 26, 29, 30, 31 a 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

SF/17555.55140-79


PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05.10.00,

Página: 12/15 20/06/2017 12:22:30

-023d64a19fbcc665d7a6f3af2c706f122461b99



SF/17585.55140-79

8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

- § 1º
- I –
- II –
- a)
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- § 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

- “Art. 9º**
-
- II –
- a)
- b) (revogado);
-



SF17585.55140-79

Página: 14/15 20/06/2017 12:22:30

023d64a19fbcc6655d7a6f3af2c706f2246f1b99

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, ficarão sujeitas a



crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

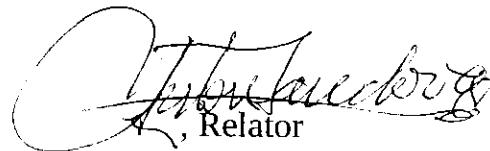
- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator



ANEXO AO PARECER N° , DE 2017
QUADRO DESCritivo DAS EMENDAS APRESENTADAS À MPV N° 774, DE 2017

Nº	Autor	Descrição	Comentário
1	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecções (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
2	Deputado Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecções (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
3	Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB)	Inclui as empresas de call center no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 3% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de call center, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
4	Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB)	Inclui as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e as empresas de call center no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 3% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de call center, e de 4,5% para 2% a incidente sobre o setor de TI e TIC, todos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
5	Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG)	Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para reduzir de 2% para 1% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metrovário de passageiros, e de 4,5% para 2,25% a incidente sobre as empresas de construção civil e de obras de infraestrutura.	Reduz à metade as alíquotas mantidas pela MPV nº 774, de 2017, à exceção daquela incidente sobre as empresas jornalísticas e de radiodifusão. Dará causa a aumento de renúncia de receitas, pois as alíquotas que a emenda quer reduzir são as vigentes.
6	Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG)	Altera o art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para reduzir de 1,5% para 1% a alíquota devidada pelas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	Dará causa a aumento de renúncia de receitas, pois a alíquota que a emenda quer reduzir é a vigente.



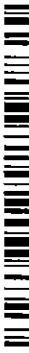
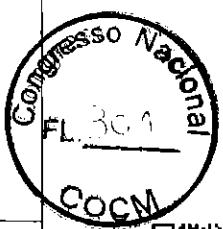
Nº	Autor	Descrição	Comentário
7	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui o art. 7º-B na Lei nº 12.546, de 2011, para permitir que as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (Tí e TIC), optem pela receita bruta à alíquota de 4,5%. Exclui do benefício as empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de Tí e TIC, contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
8	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
9	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Retirada pelo autor.
10	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Retirada pelo autor.
11	Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS)	Inclui as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na Tipi nos códigos 87.02 e 87.07, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dediquem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
12	Senador Ricardo Ferraz (PSDB/ES)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00 (setor de rochas ornamentais) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas do setor de rochas ornamentais.
13	Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS)	Inclui as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-6, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2.0 (setor industrial produtor de bens de capital mecânicos) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas do setor de bens de capital mecânicos (máquinas e equipamentos industriais e agropecuários). Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
14	Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta artigo à MPV determinando que toda renúncia sobre contribuições para a Previdência Social deverá ser compensada com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores renunciados, excetuando-se desta regra as instituições filantrópicas.	Estende para qualquer renúncia de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social a compensação existente no caso da CPRB, prevista no inciso IV e § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.
15	Deputado Bilac Pinto (PR/MG)	Posterga a produção de efeitos da MPV para 1º de janeiro de 2018.	Resulta que R\$ 4,75 bilhões deixarão de ingressar no erário no ano de 2017.
16	Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB a alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
17	Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Inclui as empresas fornecedoras de proteína animal, enquadradas nas classes 1066-0/00, 1096-1/00, 0151-2/01, 1012-1/01, 1013-9/01, 1020-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 4634-6/03 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Eleva de 1% para 1,5% a CPRB incidente sobre a indústria de cães de aves, suínos e derivados e inclui na sistemática da CPRB a indústria de carne bovina e derivados à alíquota de 1,5%. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
18	Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Inclui as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 1529-7/00, 1540-8/00 e 1531-9/01 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de couros, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
19	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 64.01 a 64.06 da Tipi (setor calçadista) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
20	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 61.01 a 63.10 da Tipi (setor de confecção) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.



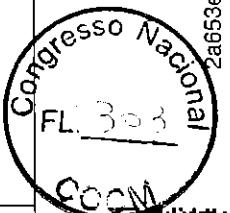
Nº	Autor	Descrição	Comentário
21	Deputado José Guimaraes (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 61.01 a 64.06 da Tipi (setores calçadista e de confecção) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista e reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), ambos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
22	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores têxtil e de confecção (vestuário), este último contemplado no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
23	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores têxtil e de confecção (vestuário), este último contemplado no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Inclui as empresas que fabricam os produtos de vidro classificados na posição 7013 da Tipi no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria vidreira fabricante de artigos para uso em mesa, cozinha, escritório e ornamentação de interiores.
25	Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)	Acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 12.546, de 2011, permitindo que as empresas que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3 e 1602.4, da Tipi (setor de carnes de aves, suínos e derivados) contribuam sobre a receita bruta à alíquota de 1%, e determinando o aumento da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual para os mesmos produtos.	Mantém em 1% a CPRB incidente sobre a indústria de carnes de aves, suínos e derivados.
26	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Prorroga de 31/12/2018 para 31/12/2073 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE. Também mantém até a mesma data o percentual de 30% previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para os empreendimentos dos setores da economia que verham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.	Matéria estranha à MPV nº 774, de 2017.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
27	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
28	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário). Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
29	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclui as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuam seus produtos classificados nas posições 87.02 e 87.07 da TIPi, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total. Em contrapartida, aumenta a alíquota da Cofins-Importação em um 1,5 ponto percentual na hipótese de importação de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nas posições 87.02 e 87.07 da Tipi.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus. Eleva de um ponto percentual para 1,5 ponto percentual o acréscimo à alíquota da Cofins-Importação destinado a manter a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.
30	Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)	Altera o art. 2º da MPV, para manter a vigência dos §§ 1º a 11 do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB todos os setores neles arrolados, entre os quais as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo de passageiros e de carga (incisos II e III do § 3º do art. 8º) à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo de passageiros e de carga. Outros setores terão a alíquota reduzida de 2,5% para 1,5%.
31	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar optativa a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta e para reduzir a alíquota do inciso I do mesmo artigo de 2% para 1%.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, no caso a equivocadamente denominada “contribuição para o Funtur”. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
32	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Promove a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a partir da competência de julho de 2011, relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.	A parte relativa à “contribuição para o Funrural” é matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. A contribuição para o Senar também tem natureza tributária e incide sobre a receita bruta, mas não é previdenciária, e sim uma contribuição social geral. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
33	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Promove a extinção dos créditos tributários, incluindo multa de mora e juros legais, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, constituídos ou não até a data da publicação da lei resultante da MPV, em discussão no âmbito administrativo ou perante o Poder Judiciário, com a exigibilidade suspensa ou não.	Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, no caso a equivocadamente denominada “contribuição para o Funrural”. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
34	Deputado Bilac Pinto (PR/MG)	Suprime as alterações no art. 7º, inciso I e § 1º e no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, efetuadas pela MPV, e altera a redação do inciso I do art. 7º da mesma lei para garantir a CPRB à alíquota de 3% às empresas que prestam os serviços de call center referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.	Mantém em 3% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que prestam serviços de call center, um dos setores contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
35	Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
36	Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	Inclui as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%. Determina, ainda, que a reoneração da contribuição previdenciária seja extinta em 3 etapas, sendo 30% a partir de 1º de julho de 2018, 30% a partir de 1º de julho de 2019 e 40% a partir de 1º de julho de 2020.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas exportadoras, mas determina que a diferença entre a alíquota de 2,5% e a anterior alíquota de 1% seja extinta em 3 etapas.
37	Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dispensa a cobrança retroativa, a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por subrogação da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores pessoas naturais.	Concede remissão (perdão) dos valores não recolhidos da “contribuição para o Funrural”. Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
38	Deputado Luis Carlos Heinz (PP/RS)	Dispensa a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores pessoas naturais.	Concede isenção dos valores a recolher da "contribuição para o Funrural". Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
39	Deputado Zé Silva (SD/MG)	Inclui as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (TI, TIC, <i>call center</i> e projeto de circuitos integrados), no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%.	Mantém a alíquota da CPRB de 4,5% incidente sobre as empresas de TI, TIC e projeto de circuitos integrados. Aumenta de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
40	Deputado Zé Silva (SD/MG)	Suprime as alíneas "a" e "c" do art. 2º da MPV com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas de TI e TIC.	Além das empresas de TI e TIC, mantém na sistemática da CPRB as empresas de <i>call center</i> e de projetos de circuitos integrados, todas contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Também mantém as empresas do setor hoteliero. A nemhum desses setores é definida a alíquota da CPRB.
41	Deputado Alexandre Baldy (PODE/GO)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de carga no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
42	Deputado Jose Sédile (PSB/RS)	Inclui as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradadas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0 (setor aeroespacial) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de aeronaves. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
43	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dar um período maior para a redução do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia concedidas às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.	Materia estranha à MPV nº 774, de 2017.
44	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 9402.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 9403, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99 (setor de móveis) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria moveleira.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
45	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06 (setor calçadista), no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
46	Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)	Suprime as alterações no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, bem como as regras do art. 7º, inciso I e § 2º, e dos §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 17 do art. 9º da mesma lei efetuadas pela MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas TI e de TIC, definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Também mantém em 3% a alíquota incidente sobre as empresas de call center. Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
47	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Institui a contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLID pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, com recursos destinados exclusivamente ao financiamento da seguridade social.	Materia tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
48	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Suprime os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para excluir as empresas jornalísticas e de radiodifusão da sistemática da CPRB.	A emenda argui que o setor é, em princípio, não intensivo em pessoal. Entretanto, estudo elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contradiz essa assertiva. Os valores estimados classificam-no no quinto lugar dos setores com maior valor de renúncia em 2016.
49	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Reajusta em 11,39% a Tabela do IRPF, as deduções com dependentes, as despesas com educação e a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.	Materia tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
50	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Acrecenta parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, com o objetivo de criar condicionantes a serem observadas para adesão e permanência na CPRB. Além disso, altera o art. 10 da mesma lei para determinar que a comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores, dos empresários e do Poder Executivo federal também acompanhe e avalie o atendimento a essas condicionantes, inclusive com poderes para indicação da exclusão da empresa.	As condicionantes visam coibir a terceirização, a alta rotatividade dos empregados e os acidentes do trabalho.
51	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas de TI, TIC, call center e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de call center. Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.



Congresso Nacional
COCM

ANEXO
II

Nº	Autor	Descrição	Comentário
52	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas dos setores arrolados. Em vez dos grupos da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
53	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 3101-2, 3102-1, 3103-9 e 3110-7 da CNAE 2.0, as empresas têxteis e de confecção, enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0, e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 15.10-6, 15.21-1, 15.29-7, 15.31-9, 15.32-7, 15.33-5, 15.39-4, 15.40-8 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista. Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota incidente sobre os setores coureiro, de confecção (vestuário), têxtil e de fabricação de móveis. Os dois primeiros foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
54	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0, nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 2,5% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas dos setores arrolados. Em vez dos grupos da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
55	Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
56	Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Inclui as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
57	Deputado Sergio Vیدigal (PDT/ES)	Mantém o adicional de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduzindo-o de 1% para 0,5%.	A má redação da emenda faz referência ao Anexo I, revogado pela MPV nº 774, de 2017. A emenda contraria as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), que autoriza apenas a incidência do Imposto de Importação para a proteção do produto nacional ante a concorrência internacional.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
58	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Suprime o inciso I do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter o adicional de 1% de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Se mantidos na opção pela CPRB somente setores de prestação de serviço, a emenda contraria as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), que autoriza apenas a incidência do Imposto de Importação para a proteção do produto nacional ante a concorrência internacional.
59	Deputado Celso Pansera (PMDB/RJ)	Inclui as empresas de TI, TIC, <i>call center</i> e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, e o § 13 no art. 7º da mesma lei, tornando a CPRB obrigatória para esses setores à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011, e passarão a recolher obrigatoriamente a CPRB, sem direito à opção.
60	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Inclui as empresas de TI, TIC e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%, exceto as empresas de <i>call center</i> , que contribuirão à alíquota de 3%. Também inclui as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 (indústria têxtil e de vestuário e comércio de vestuário e acessórios) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Mantém em 3% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria têxtil e de confecção (vestuário) e sobre o comércio de vestuário e acessórios. A indústria de confecção foi contemplada no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. No caso da indústria têxtil e de confecção, em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
61	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Posterga a produção de efeitos da MPV para 1º de Janeiro de 2018.	Resulta que R\$ 4,75 bilhões deixarão de ingressar no erário no ano de 2017.
62	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 03.02, 03.03, 03.06 e 03.07 da Tipi (setor de piscicultura) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o peixe congelado (exceto filé). Retira o fabricante de filé de peixe congelado (posição 03.04 da Tipi) da opção pela CPRB. Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota incidente sobre peixes frescos e sobre crustáceos e moluscos frescos e congelados.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
63	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 1601.00.00, 1602.20.00, 1602.31.00, 1602.32.10, 1602.32.20, 1602.32.30, 1602.32.90, 1602.39.00, 1602.49.00, 1602.50.00, e 1602.90.00 da Tipi (setor de preparações de carne bovina, suína e de aves (frigoríficos)). 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de preparações de carne bovina, suína e de aves (frigoríficos).
64	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos referidos no capítulo 30 da Tipi (setor farmacêutico) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria farmacêutica.
65	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 6904.10.00 e 6905.10.00 da Tipi (indústria de tijolos e telhas de cerâmica) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria de tijolos e telhas de cerâmica.
66	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 6404.19.00, 6402.99.90, 6402.91.90, 6403.99.90, e 6403.91.90 da Tipi (setor calçadista) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
67	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos da Tipi que especifica (setor avícola e toucinho de porco) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de preparação de carnes de aves e de toucinho de porco (frigoríficos).
68	Senador José Pimentel (PT/CE)	Extingue a contribuição previdenciária sobre a receita bruta para todos os setores, obrigando o retorno de todos à contribuição sobre a folha de salários.	Aduz que, ante a ausência de critérios a justificar a manutenção dos seis setores, nenhum setor deveria permanecer na opção pela receita bruta, o que elevaria a arrecadação.
69	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
70	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
71	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, nos art. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.



Nº	Autor	Descrição	Comentário
72	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2,0, nos art. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5% até 31 de dezembro de 2018.	Mantém em 1,5% até 31/12/2018 a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas até 31/12/2018.
73	Deputado Marcelo Matos (PHS/RJ)	Determina que as empresas classificadas nas classes 3011-3 e 3317-3/01 do CNAE (construção naval e manutenção e reparação de embarcações) possam contribuir sobre a receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 2,5% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre a construção naval e os serviços de manutenção e reparação de embarcações. No caso da construção naval, em vez da classe da CNAE 2,0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
74	Deputado Paulo Magalhães (PSDB/BA)	Inclui as empresas de TI, TIC, call center e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, e o § 13 no art. 7º da mesma lei, tornando a CPRB obrigatória para esses setores à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de call center. Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011, e passarão a recolher obrigatoriamente a CPRB, sem direito à opção.
75	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas produtoras dos itens classificados na Tipi nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07 (setor de piscicultura), nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Eleva de 1% para 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o peixe congelado, inclusive filé. Mantém em 2,5% a alíquota incidente sobre peixes frescos e sobre crustáceos e moluscos frescos e congelados.
76	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas produtoras dos itens classificados na Tipi nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14, e 4302.19.90 (setor coureiro) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dediquem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de couro e peles (curtumes), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
77	Deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA)	Altera o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para não permitir o pagamento dos impostos incidentes na importação sobre os bens admitidos temporariamente no País, proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos casos em que houver bens similares ou que atendam a mesma finalidade produzidos em território nacional.	Revisão do regime aduanheiro especial do Repetro, a fim de incentivar a utilização do produto nacional na cadeia produtiva do petróleo e gás. Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

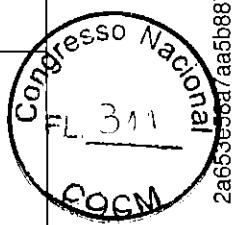


Nº	Autor	Descrição	Comentário
78	Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)	Limita as empresas jornalísticas e de rádiodifusão sonora e de sons e imagens que podem se manter na sistemática da CPRB àquelas com receita bruta anual de até um milhão de reais.	O limite é draconiano, pois a partir de 1º de janeiro de 2018 serão consideradas pequenas empresas aquelas com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. Assim, se acolhida a emenda, somente microempresas e muito pequenas empresas poderão optar pela CPRB.
79	Deputado João Paulo Kleinübing (PSD/SC)	Altera as alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas de TI, TIC, call center e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadradas na classe CNAE 4751-2.	A emenda não fixa alíquotas. Hoje, empresas de TI, TIC e projetos de circuitos recolhem a CPRB à alíquota de 4,5%. Call center, à alíquota de 3%. Esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. As empresas do comércio varejista especificado, à alíquota de 2,5%.
80	Deputado João Paulo Kleinübing (PSD/SC)	Altera a alínea "d" do inciso II do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas fabricantes dos produtos com códigos 5004.00.00; 5005.00.00; 5006.00.00; 50.07; 51.04.00.00; 51.05; 51.06; 51.07; 51.08; 51.09; 5110.00.00; 51.1151.12; 51.13.00; 5203.00.00; 52.04; 52.05; 52.06; 52.07; 52.08; 52.09; 52.10; 52.11; 52.12; 53. 06; 53.07; 53.08; 53.09; 53.10; 6307.90.90 e os capítulos 54 a 63 (setores têxil e de confecção) da Tipi.	A emenda não fixa alíquotas. Hoje, empresas do setor de confecção (vestuário) recolhem a CPRB à alíquota de 2,5%, e foram contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2017. As empresas do setor têxil, também à alíquota de 2,5%.
81	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Incluir as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, nos art. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5% até 31 de dezembro de 2018.	Maném em 1,5% até 31/12/2018 a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
82	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta o inciso III ao art. 2º da MPV, para revogar os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e a do segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.	A revogação da “contribuição para o Funrural” do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obrigará esse empregador rural a recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento. A contribuição previdenciária do segurado especial não pode ser revogada, porque o § 8º do art. 195 da Constituição Federal determina que incida sobre o resultado da comercialização. Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.



SF/17272.44160-08

Nº	Autor	Descrição	Comentário
83	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.	A emenda rejeita a MPV nº 774, de 2017.
84	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para fixar a alíquota da CPRB em 5%, exceto para as empresas de call center (3,5%), e para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metrovário de passageiros (2,5%). Mantém a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, veiculada no inciso I do art. 2º da MPV.	Eleva as alíquotas da CPRB incidente sobre os setores do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, sem excluir setor algum. A revogação do acréscimo de um ponto percentual conferirá vantagem ao produto importado em relação ao nacional.
85	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com majoração de meio ponto percentual para cada faixa de alíquota dos diversos setores.	É forma de elevar a arrecadação com a CPRB sem excluir da opção setor algum.
86	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Suprime todos os artigos da MPV, mantendo a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.	A emenda rejeita a MPV nº 774, de 2017.
87	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e a do segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção de 2% para 1%.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
88	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Promove a remissão das dívidas vencidas até 30 de março de 2017 relativas às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas de que tratam os artigos 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
89	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que os créditos de IPI decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, somente possam ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da Tipi, com o objetivo de frear planejamento tributário das grandes corporações do setor de refrigerantes.	Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
90	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, fixando a alíquota do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em 3%, e a alíquota do art. 8º em 1,5%.	A emenda reduz a alíquota efetiva da CPRB incidente sobre o agregado dos setores. Por fazer aumentar a renúncia de receitas previdenciárias, a emenda é antirregimental, por afrontar o art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que veda a apresentação de emenda em sentido contrário à proposição emendada, que faz aumentar a arrecadação das mesmas receitas. O RISF é aplicado nos casos em que o Regimento Interno do Congresso Nacional é omisso.



15

|||||SF17272 44160-08|||||

Página: 15/15 20/06/2017 12:27:54

2a653e58a7aa5b8877222f8ac905ff558537823e



ERRATA

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório lido na 4^a Reunião, em 20 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Após a leitura do relatório na 4^a Reunião da Comissão Mista, em 20 de junho de 2017, constatamos que a descrição feita de alguns bens de defesa nacional com base na classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) resultou insuficiente para diferenciá-los dos bens utilizados por civis ou por empresas com negócios civis.

Essa diferenciação é importante porque o conjunto dos produtos fabricados por pessoas jurídicas que podem optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), faculdade a que propomos tenham acesso as Empresas Estratégicas de Defesa (EED), é gravado com o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Esse gravame objetiva restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da CPRB sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

A falta desse discriminador acarretaria, por exemplo, no caso da posição 88.02 da Tipi (helicópteros e aviões), o indevido acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre a importação de uma aeronave utilizada no transporte de passageiros regular, quando se sabe que esse avião não é produto estratégico de defesa. É necessário acrescentar à descrição a expressão “para uso militar”.

Para os bens de defesa nacional abaixo listados efetuamos as seguintes alterações:



SF/17890.35464-51

Página: 1/6 27/06/2017 17:03:19

429d4bd77831a422a00c9111cf981148ctc28297



Errata da descrição de alguns bens de defesa nacional

Descrição da Tipi abreviada	Classificação do relatório	Classificação corrigida
Propulsores (motores) a reação	8412.10.00 somente Ex	8412.10.00 para uso militar
Radar	8526.10.00	8526.10.00 para uso militar
Veículos automóveis para usos especiais	8705.90.90	8705.90.90 para uso militar
Veículos aéreos não concebidos para propulsão a motor	8801.00.00	8801.00.00 para uso militar
Helicópteros e aviões	88.02	88.02 para uso militar
Partes de helicópteros e aviões	88.03	88.03 para uso militar
Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos	8805.10.00	88.05 para uso militar
Simuladores de combate aéreo e suas partes	8805.21.00	
Outros simuladores de voo em terra	8805.29.00 exceto Ex	
Outras embarcações	89.06	8906.90.00 para uso militar
Revólveres e pistolas	9302.00.00	9302.00.00 para uso restrito
Outras armas de fogo	9303.90.90	9303.90.00

Com relação aos produtos fabricados pelo setor de confecção/vestuário, houve omissão do Capítulo 62 da Tipi, que trata de “vestuários e seus acessórios, exceto de malha”. A correta referência é “capítulos 61 a 63”, em vez de “capítulos 61 e 63”.

Essas alterações afetarão a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) aos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao citado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório lido em 20 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV anterior com a presente errata.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,
para dispor sobre os segmentos de atividade



SF/17890.35464-51

Página: 26 27/06/2017 17:03:19



429d4bd77831a422a00c9111c1981148cf28297

econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º
I –
II –
a)
b) (revogado);
c) (revogado);
§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e

SF/17890.33464-51

Página: 3/6 27/06/2017 17:03:19

429d4bd77831a4222a00c9111cf981148cfcc28297



215

de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

-
II –
a)
b) (revogado);

.....
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

-
§ 1º
I –

.....
II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Página: 4/6 27/06/2017 17:03:19

429d4bd77831a422a00c9111cf981148fc28297

SF/17890.35464-51



SF/17890.35464-51



§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º;



- a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

SF/17890.35464-51

Página: 6/6 27/06/2017 17:03:19

429d4bd77831a422a00c9111cf981148cf28297



ERRATA Nº 2

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório lido na 4ª Reunião, em 20 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

SF/17477.74697-17

Relator: Senador AIRTON SANDOVAL

Após a leitura do relatório na 4ª Reunião da Comissão Mista, em 20 de junho de 2017, e da publicação, em 27 de junho de 2017, na página desta Comissão Mista no sítio do Senado Federal na internet, da Errata, doravante denominada “Errata nº 1”, constatamos que, por lapso, ficou de fora do rol de bens produzidos pelo setor coureiro o **couro com pelo**, classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código **4302.19.90**.

Esse código da Tipi consta da Emenda nº 76, do Deputado Renato Molling, que foi acolhida no relatório apenas parcialmente porque propõe a alíquota de 1,5% para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre o setor coureiro, sendo que o relatório mantém a alíquota vigente de 2,5%.

Esse acréscimo afetará a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório lido em 20 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório com as Erratas nºs 1 e 2.

Página: 1/5 28/06/2017 10:59:58

100c3f6bcff52a52157a6969fa19328dc5c7449

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)



Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º
I –
II –
a)
b) (revogado);
c) (revogado);
§ 2º” (NR)



SF/17477.74697-17

Página: 2/5 28/06/2017 10:59:58

ff983af6bcff52a52157a6969fa19328dc5c7449

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 9º

.....
II –

a)

b) (revogado);
.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

....." (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/17477.74697-17

Página: 3/5 28/06/2017 10:59:58

103063f60cf52a52157a6969fa19328dc5c7449



SF/17477.74697-17

Página: 4/5 28/06/2017 10:59:58

ffagc3f6bcff52a52157a6969fa19328dc5c7449

“Art. 8º

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 12.546, de 2011:



- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
II – em relação ao art. 8º:
a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
b) os §§ 3º a 11;
III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente


(
, Relator

||||| SF/17477.74697-17

Página: 5/5 28/06/2017 10:59:58

f80c3f6bcff52a52157a6969fa19328dc5c7449



ERRATA Nº 3

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório aprovado, ressalvados os destaques, na 4ª Reunião, em 28 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador AIRTON SANDOVAL

Da mesma forma que as Erratas nºs 1 e 2 que a antecederam, esta Errata nº 3 efetua ajuste redacional aos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) em que se classificam os produtos fabricados pelos setores de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Os produtos arrolados nesta Errata nº 3 são novamente alguns bens de defesa nacional, produzidos pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED), objeto da Errata nº 1. Portanto, esta Errata nº 3 substitui a Errata nº 1 na parte relativa à classificação na Tipi de alguns bens de defesa nacional.

Após a aprovação do relatório na 4ª Reunião da Comissão Mista, em 28 de junho de 2017, constatamos que a descrição de alguns bens de defesa nacional feita na Errata nº 1 e incorporada ao relatório aprovado terminou por restringir o acesso das EED que os fabricam ao pleno gozo da desoneração da folha de pagamento.

Para afastar essa restrição, voltaremos à classificação dos bens de defesa nacional proposta no relatório lido em 20 de junho de 2017 e sobre ela efetuaremos as seguintes alterações:

Errata da descrição de alguns bens de defesa nacional		
Descrição da Tipi abreviada	Classificação do relatório	Classificação corrigida
Propulsores (motores) a reação	8412.10.00 somente Ex	8412.10.00
Outros simuladores de voo em terra	8805.29.00 exceto Ex	8805.29.00

SF/17867.31812-87

Página: 1/6 03/07/2017 17:04:51

6aeaba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b



Outras armas de fogo	9303.90.90	9303.90.00
----------------------	------------	------------

Essas alterações afetarão a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) aos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O último dispositivo (§ 21) prevê a oneração em um ponto percentual da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidente sobre o conjunto dos produtos fabricados pelas pessoas jurídicas que podem optar pela CPRB. Esse gravame objetiva restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar rompido em razão da incidência da CPRB sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais. Seguindo essa lógica, todos os códigos Tipi arrolados no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deveriam se repetir no § 21 sob exame.

Entretanto, há setores fabricantes de bens de defesa que prescindem dessa proteção ao produto nacional. É o caso do setor aeronáutico, que tem natureza global: os fabricantes de aeronaves de cada país competem pelos mercados dos outros países. Essa competição acirrada é causa da baixa incidência de tributos sobre as aeronaves, uma vez que cada país evita encarecer o preço da aeronave exportada por sua indústria. No Brasil, é zero a alíquota do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação incidentes sobre aeronaves e partes e peças de aeronaves (posições 88.02 e 88.03 da Tipi). É igualmente zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins incidentes tanto na importação quanto na venda no mercado interno (art. 8º, § 12, VI e VII, e art. 28, IV, ambos da citada Lei nº 10.865, de 2004).

Por essa razão, deixamos de incluir no rol do § 21 sob exame os códigos Tipi 88.02 e 88.03, em que se classificam as aeronaves (aviões e helicópteros) e suas partes e peças. Também não incluímos no § 21 o código Tipi 8801.00.00 (balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor), por se tratar de produtos de larga utilização pela população civil cuja fabricação nacional já é protegida pela incidência sobre o produto estrangeiro do Imposto de Importação à alíquota de 20%, PIS/Pasep-Importação à alíquota de 2,1% e Cofins-Importação à alíquota de 9,65%.

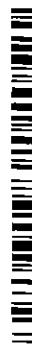
SF/17867.31812-87

Página: 2/6 03/07/2017 17:04:51

6aeaba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b



Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório aprovado em 28 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório lido em 20 de junho de 2017 com as Erratas nºs 1 (somente na parte que retifica os códigos do setor de confecção/vestuário), 2 e 3.



SF/17867.31812-87

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos

Página: 3/6 03/07/2017 17:04:51

6aeaba4f841394add6bcd87749a7e93604a44034b



[Signature]



códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º
 I –
 II –
 a)
 b) (revogado);
 c) (revogado);
 § 2º” (NR)

SF/177867.31812-87

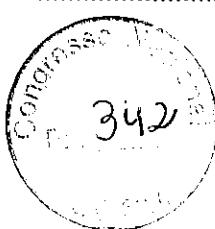
“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

 II –
 a)
 b) (revogado);

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
 § 1º
 I –



SF/17867.31812-87

Página: 5/6 03/07/2017 17:04:51

Gaeaba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

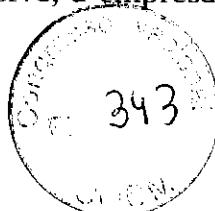
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá




obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

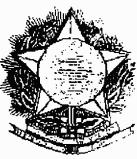
Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

ERRATA N° 4

ERRATA N° 3

BR 8F117415.82799-34

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório aprovado, ressalvados os destaques, na 4ª Reunião, em 28 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Apresentamos esta Errata nº 4 com o propósito de adequar o projeto de lei de conversão (PLV) aprovado, ressalvados os destaques, no dia 28 de junho de 2017 e consolidado com a Errata nº 3 ao que dispõe a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e da redação das leis.

A alínea “d” do inciso III do art. 11 da referida lei complementar determina que, para obtenção de ordem lógica no texto legal, se utilizem os incisos, alíneas e itens para promover as discriminações e as enumerações. Essa organização do texto facilitará a regulamentação pelo Poder Executivo da lei em que se converter o PLV.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório aprovado em 28 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório lido em 20 de junho de 2017 com as Erratas nºs 1 (somente na parte que retifica os códigos do setor de confecção/vestuário), 2, 3 e 4.

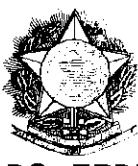
Página: 1/6 04/07/2017 14:31:01

cce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2



1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

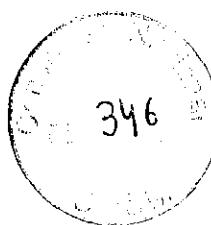
III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

SF/17415.82799-34

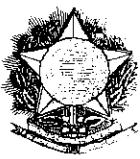
Página: 2/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2



2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17415.82799-34
[Barcode]

b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20,
4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e
4205.00.00;

c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;

d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e

f) 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º ” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II e na alínea “c” do inciso III do *caput* daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

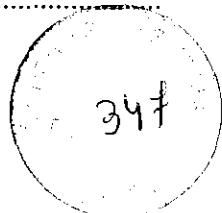
II –

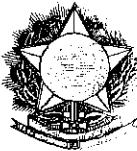
a)

b) (revogado);

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL



SF/17415.82799-34

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00; e

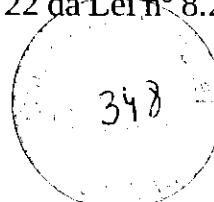
VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

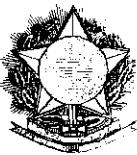
.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212,

Página: 4/6 04/07/2017 14:31:01

ce66bb0bb88a96613a72a54345a6e44605b3dec22





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

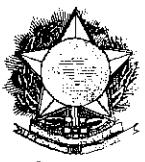
Sala da Comissão,

, Presidente



5

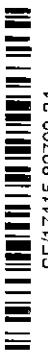




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Airton Sandoval", is written over the word "Relator".

Relator



SF/17415.82799-34

Página: 6/6 04/07/2017 14:31:01

ce66bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2



6





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 774/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 20 e 28 de junho e 4 e 5 de julho a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 774, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Airton Sandoval, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 774, de 2017, com o acolhimento integral das Emendas nºs 2, 7, 15, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 61 e 66; acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84; e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 26, 29, 30, 31 a 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registram voto contrário o Deputado Alfredo Kaefer.

Em 04 de julho, foi apresentada pelo relator uma Errata contendo a redação do Projeto de Lei de Conversão aprovado, de modo a sanar inconsistências redacionais e conferir lógica e clareza ao texto final. A presente demanda foi aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão.

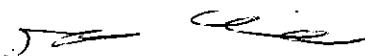
Em 05 de julho, a Comissão aprovou, ainda, por meio de destaques as seguintes emendas: Emendas nº 11 (Requerimentos nºs 10 e 12), nº 13 (Requerimentos nºs 9 e 11), nº 8 (Requerimento nº 15) e nº 50 (Requerimento nº 23), nos seguintes termos: Emenda nº 11 (Deputado Mauro Pereira): Apenas a expressão: “as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 87.02 e 87.07 .” ; Emenda nº 13 (Deputado Mauro Pereira) :Apenas a expressão: “e as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822- 4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2,

2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2.0 (NR)”; Emenda nº 8 (Deputado Vanderlei Macris); b) Os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º e os §§ 4º a 11; e integralmente a Emenda nº 50 (Deputado Pepe Vargas).

Informo que por se tratar de matéria tributária, as emendas aprovadas, quando colocadas no PLV, sofrerão ajustes redacionais necessários para que o seu mérito e sua intenção sejam plenamente atendidos.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Paulo Rocha, Cidinho Santos, Pedro Chaves, Lídice da Mata, Ana Amélia, Lasier Martins, Dário Berger, José Agripino, Acir Gurgacz, Eduardo Lopes, Wilder Morais e Sérgio Petecão; e os Deputados Renato Molling, Alexandre Baldy, Mauro Lopes, Mauro Pereira, Pedro Vilela, Milton Monti, João Paulo Kleinübing, Danilo Forte, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Benjamin Maranhão, Julio Lopes, Jones Martins, Celso Pansera, Pepe Vargas, Vanderlei Macris, Goulart, Hugo Leal, Alfredo Kaefer, Pauderney Avelino, Silas Câmara e Major Olimpio.

Brasília, 05 de julho de 2017.


Deputado Pedro Vilela
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 22, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7ºA.

Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I – redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II – adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados

na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00;

III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;
- b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
- c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
- d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- f) 9506.62.00; e
- g) 87.02 e 87.07;

IV – as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1 da CNAE 2.0; e

V – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.

- § 1º
- I –
- II –
- a)
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- § 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II, V e na alínea “c” do inciso III, todos do *caput* do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
II –

a)

b) (revogado);

.....
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

“Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00;

VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

VIII – 87.02 e 87.07.

....." (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

I – o inciso II do *caput* do art. 7º;

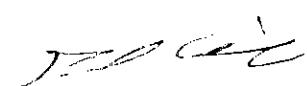
II – em relação ao art. 8º:

a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;

b) os §§ 3º a 11;

III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;

IV – os Anexos I e II.



Deputado Pedro Vilela

Presidente da Comissão Mista

